



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1521 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Polícia Federal pode entrar em greve em 15 de junho

A Polícia Federal pode entrar em greve a partir de 15 de junho. Servidores da instituição começam a organizar, em todo o Brasil, movimentos de paralisação, operações padrão e mais uma variada estratégia de mobilização em protesto ao que chamam de descaso do governo federal.

Os policiais federais — unidos a agentes, delegados, peritos, escrivães, papiloscopistas e servidores administrativos — estão fazendo assembleias-gerais em todo o país para decidir sobre a paralisação. No dia 10 de junho acaba o prazo sugerido pelas entidades que representam a categoria para a definição na questão.

Os estados de São Paulo, Rondônia, Paraíba, Minas Gerais, Pará, Tocantins, Goiás, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Amazonas, Acre, Mato Grosso, Espírito Santo, Bahia, Ceará e Piauí já anteciparam suas assembleias e decidiram seguir

a orientação de mobilização nacional.

A Federação Nacional dos Policiais Federais sugeriu a data limite de 15 de junho para a deflagração do movimento, caso o governo não cumpra o reajuste prometido e os acordos tratados durante um ano e, segundo as entidades, aceito pelo Ministério da Justiça, Casa Civil e até pela Presidência da República.

Para o presidente da Fenapef, Francisco Garisto, o acordo não é cumprido porque “técnicos” desafiam as determinações ministeriais e até presidencial e não cumprem o que foi acertado oficialmente com a categoria.

Pela primeira vez na história da Polícia Federal, e do movimento sindical e associativo, os servidores da Polícia Federal de todas as categorias funcionais estão participando das assembleias estaduais e aderindo juntos ao que se chamará Movimento de Mobilização Nacional Unificado.

TV Justiça será transmitida por meio de canal aberto

A TV Justiça passará a ser transmitida por meio de canal aberto de televisão. O ministro das Comunicações, Hélio Costa, assinou nesta quinta-feira (8/6), a concessão para o canal 22 UHF de Brazlândia.

O ministro Hélio Costa declarou que a decisão será encaminhada nesta quinta para a Casa Civil da Presidência da República e deverá ser publicada no Diário Oficial de sexta-feira (9/6).

A TV Justiça está disponível desde 2002, mas só para quem tem TV por assinatura. A presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie, considerou a concessão “extremamente importante porque a TV Justiça quer ficar mais próxima do cidadão”.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, GIOVANNA MAGALHÃES PANCIERE, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, a partir de 30 de maio do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de maio do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

Portaria

PORTARIA Nº 300/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve aditar a Portaria nº 015/2006, que instituiu o calendário de feriados e pontos facultativos, no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, referente ao ano de 2006:

DATAS	FERIADOS E/OU PONTOS FACULTATIVOS
13 de junho	Jogo Croácia x Brasil às 16 hs (Expediente no Tribunal de Justiça no período 08 às 13hs. Nas Comarcas, expediente somente pela manhã, horário de 08 às 11 hs)
15 de junho	Corpus Christi
22 de junho	Jogo Japão x Brasil às 16 hs (Expediente no Tribunal de Justiça no período 08 às 13hs. Nas Comarcas, expediente somente pela manhã, horário de 08 às 11 hs)
11 de agosto	Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil
07 de setembro	Independência
08 de setembro	Nossa Senhora da Natividade – Padroeira do Tocantins (Lei nº 627/93)
05 de outubro	Criação do Estado do Tocantins (Lei nº 098/89)
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida
13 de outubro	Ponto facultativo
02 de novembro	Finados
03 de novembro	Ponto facultativo
15 de novembro	Proclamação da República
08 de dezembro	Dia da Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Pauta

PAUTA nº 01/2006

Será julgado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/TO, em Palmas, na sala da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua Primeira (1ª) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de 2006, quarta-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, o seguinte pedido de Habilitação para Adoção Internacional:

1- AUTOS nº 024/2005

REQUERENTES: Alfons Fischer e Irma Mathilde Fischer

ADVOGADO: Drª. Marcilene Cristina da Silva Godoy

RELATOR: Dr. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito da Capital.

MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO - CEJA-TO.

- Presidente – Desembargadora WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral da Justiça;
- Vice Presidente – Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Juiz de Direito da Capital;
- Dra. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO – Juíza da Capital;

- Dra. MARIA DE LOURDES VILELA – Defensora Pública;
- Dra. BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO – Promotora de Justiça.

Secretaria da CEJA – TO, em Palmas, aos oito dias do mês de junho do ano de 2006.

*Juliana Marinho Ribeiro
Secretária da CEJA – TO.*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1506/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Mandado de Segurança n.º 2115/99

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : Marco Paiva de Oliveira

EMBARGADO : GILBERTO NUNES

ADVOGADO : Edson Feliciano da Silva

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Tendo sido certificado nos autos a formação do precatório, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Execução de Acórdão nº 1528/05-TJ-TO

EMBARGANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS, representando a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DESTE ESTADO

PROCURADOR : Adelmo Aires Júnior

EMBARGADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO(S) : José Augusto Pinto da Cunha Lyra e Outro

RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Após a juntada da proposta de honorários do Perito Contador Antonio Carlos Morais da Silva nas fls. 842/845, o Estado do Tocantins interpôs nas fls. 849/850 impugnação da proposta, da qual o Perito manifestou-se reiterando o valor inicial apresentado. Nesta esteira, arbitro os honorários do perito contábil em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Estado do Tocantins deposite na conta do Sr. Antonio Carlos Morais da Silva o quantum arbitrado. Intime-se. Cumpra-se. Após voltem-me os autos conclusos. Palmas, 07 de junho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 21/2006

PAUTA COMPLEMENTAR

Será julgado pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª. (vigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, o seguinte Processo:

1)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5298/06 (06/0047131-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: EXPRESSO UNIÃO LTDA..

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS.

APELADO: MARIA VERA DE LIMA E L. K. DE L. P., POR SUA GENITORA MARIA MADALENA DE LIMA.

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTROS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR

Desembargador José Neves REVISOR

Desembargador Amado Cilton VOGAL

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5530/06

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6311/04)

APELANTE : PARENTE E SILVA LTDA.

ADVOGADOS : Enéas Ribeiro Neto e Outros

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : José Artur Neiva Mariano e Outro

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação posto por PARENTE E SILVA LTDA. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, neste Estado, em sede de “Embargos à Execução” que promove face ao BANCO BRADESCO S/A., onde o magistrado monocrático, aferindo a impertinência das arguições da empresa demandante,

julgou improcedente a medida intentada, condenando a autora-executada ao pagamento das verbas sucumbenciais. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso aforado não deve prosseguir, posto que manifestamente intempestivo. Nesse aspecto, extrai-se do caderno processual que a sentença sob acóite foi preferida em 08/11/05 (fls. 57/62), tendo o patrono da recorrente obtido vista dos autos em 21/11/05 (fls. 64 verso). Contudo, após o presente recurso de apelo apenas em 21/12/05, conforme certidão de fls. 93, eis que inelegível o protocolo assentado na petição de interposição. Desta forma, não resta outra alternativa, que não a de imediato estancamento do recurso, por estar caracterizada uma das hipóteses do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício". (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Por tudo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser promovido o retorno dos autos à instância de origem para os devidos fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6616/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 44864-8/0

AGRAVANTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADOS: Arival Rocha da Silva Luz e Outros

AGRAVADA: CARGILL AGRÍCOLA S/A.

ADVOGADOS: Hugo Barbosa Moura e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 44.864-8/06, proposta por CARGILL AGRÍCOLA S/A, onde pretende o Agravante ver suspenso liminarmente os efeitos da decisão atacada e, no mérito, a reforma definitiva da mesma. Informa o Agravante, que comparece aos autos na condição de terceiro interessado, em razão de o Agravado ter ajuizado Cautelar de Arresto contra GILBERTO NOGUEIRA SOBREIRA, buscando a apreensão de 20.000 (vinte mil) sacas de soja depositadas no silo do Grupo Santa Fé, do qual o Agravante é sócio. Alega que a produção do Sr. GILBERTO NOGUEIRA SOBREIRA, colhida na safra 2005/2006, foi apenas de 5.875 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco) sacas de soja, quantidade bem inferior àquela contida na decisão proferida pelo Magistrado monocrático. Assevera, ainda, que parte da soja depositada pelo Sr. GILBERTO NOGUEIRA SOBREIRA, pertence ao Agravante, em razão de parceria agrícola firmado com mesmo por ocasião do plantio da referida safra. Aduz que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de grande monta lhe serão impostos, pois será arrestada soja de outros proprietários que estão depositados sob sua responsabilidade. Informa que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes e estão consubstanciados, tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. RELATADOS DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia, parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, relictas a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, diante de iminente apreensão da produção de soja pertencentes a terceiros que se encontram depositados sob a responsabilidade do Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessariamente à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediatamente, suspender os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte. Comuniquem-se à ilustre Magistrada que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se Palmas (TO), 07 de junho de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068 (05/0045079-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4676/03, da 1ª Vara Cível

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros

APELADA: BERENICE MAGALHÃES DE SOUZA

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo BANCO DO BRASIL, em face de BERENICE MAGALHÃES DE SOUZA, na ação de indenização por danos morais nº 4676/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, pretendendo a reforma da sentença de primeiro grau (fls.139/142), que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o banco-apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de juros e correção monetária. Nas razões recursais, fls. 150/157, o banco-apelante, em síntese, alegou: que é parte ilegítima para figurar na presente lide, tendo em vista inexistência de participação de qualquer de seus funcionários na operação bancária narrada na exordial; que o saque na conta corrente da apelada não teria ocorrido se ela não tivesse fornecido seu cartão e senha, de uso pessoal e sigiloso, a terceiro de má-fé; que a culpa dos fatos, por negligência, é exclusiva da vítima: que não estão presentes no caso em tela, o dolo ou culpa, o nexo de causalidade, e o ato ilícito, pressupostos da responsabilidade civil, portanto, ausente a obrigação de indenizar; que manter a sentença de primeiro grau é incentivar outras ações semelhantes, que visam o enriquecimento ilícito, sob fundamento de inverídicos danos à moral. Pleiteou, ainda, em caso de manutenção da condenação, a redução do quantum fixado a título de danos morais. Em contra-razões, fls. 160/167, a apelada apontou a falta de recolhimento das custas processuais, e no mérito pugnou pela manutenção da sentença, nos exatos termos em que fora proferida. Era o que cumpria relatar. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidiu monocraticamente sobre o seguimento do recurso. Como se sabe, o recurso de apelação cível está sujeito ao recolhimento de preparo, exceto se gozar o recorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 240, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim disciplina: "Art. 240. Quando da interposição do recurso, o recorrente deve comprovar, sendo exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, acompanhado do porte de remessa e retorno, sob pena de considerar-se deserto." Observo que o recorrente deixou de efetuar o preparo recursal, mesmo não sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que impede o seguimento da apelação. Ressalto que a instituição financeira apelante, definitivamente, não pode beneficiar-se com a assistência judiciária gratuita, pois, para isso, teria que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribui ao Relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, incluindo-se nesse conceito aqueles instruídos deficientemente, incabíveis, intempestivos ou desacompanhados do comprovante de recolhimento do preparo. No caso em análise, o não recolhimento do preparo é inequívoco, e foi apontado pela parte apelada. Assim sendo, pela ausência do preparo recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6601 (06/0049679-1)

ORIGEM: TRIUBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 88/06, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADAS: TRANSCEARENSE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, por seu procurador, maneja o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada que, nos autos da ação de Mandado de Segurança tombada sob o nº 88/06, acolheu a pretensão das agravadas e determinou a liberação de mercadorias apreendidas em procedimento de fiscalização fazendária. Notícia o agravante que a Delegacia Fiscal de Alvorada efetuou a apreensão de mercadorias em trânsito, acobertadas com documento fiscal de validade expirado, apreendidas para comprovação de ilícito fiscal. Esclarece que as mercadorias, objeto da apreensão, estavam sendo devolvidas ao remetente, a empresa Philips da Amazônia Ind. Eletrônica Ltda, ante a recusa de recebimento pela compradora, a empresa Martins Com. e Serviço de Distribuição S/A, acusando a devolução no verso do documento fiscal em 31.03.06, cancelando-se a compra antes mesmo da mercadoria chegar a ser entregue pelo adquirente à empresa Ricardo Eletr Divinópolis Ltda. Nesse passo, aduz que a irregularidade está presente no que se refere ao transporte das mercadorias em devolução, sem a devida documentação fiscal, pois, conforme previsto na lei 1.287/01, qualquer pessoa física ou jurídica está obrigada a emitir documento fiscal sempre que promover a circulação de mercadorias de acordo com as operações que realizar. Argumenta que o equívoco das agravadas reside no fato de não terem entendido que as notas fiscais não servem mais para o transporte de devolução de mercadorias, havendo imposição legal da emissão de nova nota fiscal, a qual deve fazer referência à nota fiscal primitiva, que deu origem à operação. Esclarece, o agravante, que o equívoco do juízo "a quo" está em interpretar a apreensão como meio coercitivo para pagamento de supostos tributos, quando o objetivo do ato em verdade é buscar comprovar a existência de ilícitos, inclusive o contrabando travestido de mera operação de devolução de mercadorias. Sob esses ângulos, entende que a decisão agravada não pode prevalecer. É o que importa

relatar. Decido. Insurge o agravante contra decisão do juízo da vara cível da comarca de Alvorada/TO, que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança, (Proc. nº88/06), deferiu liminarmente o pedido e determinou a liberação de mercadorias apreendidas em operação de fiscalização tributária. O presente recurso não merece conhecimento. O art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil, faculta ao relator, quando verificadas as hipóteses previstas no artigo 557 do mesmo diploma processual, a possibilidade de negar seguimento liminarmente a recurso interposto, assim dispondo, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;" Por seu turno, dispõe este dispositivo, verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (destaque!) Pois bem. Tenho que à hipótese em análise é de se aplicar as disposições conjugadas dos dispositivos enfocados, eis que a matéria discutida de há muito se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, especialmente no Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim é que o procedimento adotado pelo fisco, de caráter coercitivo, com a finalidade de obrigar a quitação de impostos, contraria o entendimento do STF, devidamente preconizado na Súmula 323, in verbis: "É inadmissível a apreensão de mercadorias, como meio coercitivo de pagamento de tributos." Registre-se que houve, inclusive, violação do art. 5º, LIV, da Carta Magna, porque "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal." A propósito, lembra Roque Carrazza que é muito comum o fisco, objetivando o recebimento de ICMS e multa devidos pelo contribuinte, apreender a mercadoria considerada em situação irregular (v.g., desacompanhada da competente nota fiscal), prática essa abusiva, pois, assim que lavrado o auto de infração e imposição de multa, a mercadoria há de ser imediatamente liberada" (in ICMS, Malheiros, 4º ed., 1998, p. 297)." (Proc. nº 1.0388.03.003319-4/001, j. 24.08.2004). Por fim, verifica-se que a implementação da liminar praticamente já esgotou o objeto deste recurso, eis que, não tendo o agravante noticiado desobediência à determinação contida na liminar concedida, é seguro supor seu efetivo cumprimento. Assim, as mercadorias já foram devolvidas e, por certo, já tiveram a destinação própria, não havendo, de qualquer forma, como restaurar o depósito das mesmas. Isto posto, considerando o flagrante confronto da matéria, objeto deste recurso, com a súmula 323, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPCivil. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4424 (04/0038838-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 7070/03, da 2ª Vara Cível
APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
APELADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: Fabiolla Bandeira Curado e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por AUTO POSTO NOVA GRANADA, SANDREI ALBERTO DA SILVA, VANI SANTOS LEAL e SANDRO HUMBERTO DA SILVA, em desfavor de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, na ação ordinária de cobrança nº 7070/03, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo a reforma da sentença de primeiro grau (fls.213/216), que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando os apelantes, por inadimplência na aquisição de 60.000 (sessenta mil) litros de óleo diesel, ao pagamento de R\$ 40.397,55 (quarenta mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado pelo INPC, com juros de 1% ao mês. Nas razões recursais, fls. 218/223, os apelantes pleiteiam, em razão da continência, a suspensão desta ação até o julgamento final da ação "ordinária de descaracterização de contrato de mútuo c/c pagamento e exclusão de juros e outros encargos" em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, autos nº 1070/99. Em contra-razões, fls. 231/243, a apelada, preliminarmente, apontou a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença vergastada em seus exatos termos. A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 227). Era o que cumpria relatar. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, decido monocraticamente sobre o seguimento do apelo. Ao recurso foi anexada a certidão de fl. 224, que atesta que os trabalhos forenses ficaram paralisados do dia 24 de novembro de 2003 a 08 de dezembro do mesmo ano, em virtude de greve dos Serventuários da Justiça. Os apelantes juntaram também a Portaria nº 037/03, fl. 225, na qual a Juíza Diretora do Fórum decretou a suspensão dos prazos durante a paralisação. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 25 de novembro de 2003, portanto, durante a greve dos serventuários. Naquela oportunidade o nobre Magistrado proferiu a sentença, dando ciência às partes do teor do julgado. O prazo começou a correr no dia seguinte à audiência, apesar do movimento grevista, tendo em vista que, segundo certidão de 244, a 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde tramitou o processo, as atividades não foram paralisadas. Aqui transcrevo o teor da certidão acima mencionada: "certifico, a pedido verbal da parte interessada, que no período de 24/11/2003 a 10/12/2003 a 2ª Vara Cível teve expediente normal, não aderindo à greve dos Serventuários da Justiça, por tratar-se de cartório não oficializado"(grifei). Assim, as partes puderam ter acesso normal ao cartório e ao processo, sem qualquer obstáculo, razão para a não suspensão do prazo. Desta forma, o prazo findou-se em 10 de dezembro, 15 dias após a audiência, data em que, inclusive, a greve já tinha sido finalizada, permitindo a prática do ato processual. Destarte, não há como reconhecer a tempestividade deste apelo. Nesse sentido cumpre colacionar os seguintes julgados: Processual civil. Lei 9.099/95. Prazo recursal. Greve. Carga dos autos. Certidão atestando pleno funcionamento do cartório. Recurso intempestivo. 1) a certidão do diretor de secretaria informando que no período de greve o cartório funcionou normalmente afasta a argumentação do apelante de que não teve acesso aos autos nesse período. 2) interposto o recurso após o decêndio previsto na lei 9.099/95, não se conhece da impugnação1. (grifei) "A devolução de prazos processuais em razão de greve de funcionários só é possível se a paralisação dos trabalhos foi total. Havendo apenas anormalidade nos serviços, cumpre à parte comprovar a justa causa impeditiva da observância do lapso lega"2 Processual civil. Ação de cobrança. Revelia. Julgamento antecipado da lide. Apelação. Cerceamento de defesa. Greve de servidores. Justa causa. Suspensão dos prazos. Inocorrência. Cassação da sentença. Restituição dos prazos. Impossibilidade. I - de fato, houve greve dos servidores da justiça do distrito federal no

período indicado pela apelante. Todavia, esse fato não gera suspensão automática dos prazos, posto que não houve suspensão do expediente forense. Ademais, as atividades cartorárias fluíram normalmente durante a greve dos servidores da justiça, não tendo sido suspenso o atendimento às partes e aos advogados no juízo sentenciante. Portanto, não há que se falar em restrição aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da carta magna. II - inadmissível a restituição do prazo, eis que não se configurou a justa causa prevista no art. 183 do código de processo civil. III - recurso improvido. Unânime3. Como demonstrado, o recurso é intempestivo por ter sido protocolizado com dois dias de atraso, razão para o não seguimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribui ao Relator o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, incluindo-se nesse conceito aqueles instruídos deficientemente, incabíveis, intempestivos ou desacompanhados do comprovante de recolhimento do preparo. Assim sendo, diante da intempestividade do recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO -Relator".

(Apelação Cível No Juizado Especial 20020710026980acj DF, Acórdão 176720, j. 06/05/2003, 1ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais do D.F., rel. Gilberto Pereira De Oliveira, DJU 01/09/2003, p. 47).
2 RT 672/131, in Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, p. 260.
3 (Apelação cível 20020110222765apc Df, Acórdão 204019, j. 13/09/2004, 1ª Turma Cível, Rel. José Divino De Oliveira, DJU 14/12/2004, p. 86)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6370 (06/0046840-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários nº 3521/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
ADVOGADO: Flávio Suarte Passos
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, contra decisão proferida em 14/12/2005, na qual o Julgador singular designou audiência de conciliação para 14/09/2006, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS n.º 3521/05, promovida pelo agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ora agravado. O Agravante alega, em síntese, que por se tratar de ação de cobrança de salários sob o rito sumário, não há nada que possa justificar a designação da audiência inaugural para exatamente 09 (nove) meses depois de ser despachada, contrariando o disposto no art. 277, caput, do CPC, que confere 30 dias para a realização da audiência de conciliação. Através de contato telefônico com a Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins-TO, minha assessoria foi informada de que o Juiz da causa havia prolatado sentença julgando parcialmente procedente o pedido, conforme cópias de fls. 29/34, acostadas a esta decisão, as quais foram transmitidas via fac-símile. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições insitas no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epígrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas - TO, 06 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6371 (06/0046842-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários nº 3522/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: JACINTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: Flávio Suarte Passos
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JACINTO FERNANDES DA SILVA, contra decisão proferida em 14/12/2005, na qual o Julgador singular designou audiência de conciliação para 14/09/2006, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS n.º 3522/05, promovida pelo agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ora agravado. O Agravante alega, em síntese, que por se tratar de ação de cobrança de salários sob o rito sumário, não há nada que possa justificar a designação da audiência inaugural para exatamente 09 (nove) meses depois de ser despachada, contrariando o disposto no art. 277, caput, do CPC, que confere 30 dias para a realização da audiência de conciliação. Através de contato telefônico com a Escrivã do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca Miracema do Tocantins-TO, minha assessoria foi informada de que o Juiz da causa havia prolatado sentença julgando procedente o pedido, conforme cópias de fls. 35/39, acostadas a esta decisão, as quais foram transmitidas via fac-símile. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições insitas no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epígrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas - TO, 06 de junho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6614 (06/0049787-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 27812-2/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães

AGRAVADO: CRISTIANO TAVARES PINTO
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A agravante para regularizar a petição recursal (fls. 2), em 05 (cinco) dias, pena de seu não conhecimento. Intime-se Cumpra-se. Palmas, 07 de junho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1525 (06/0049816-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 5567/06, do TJ/TO
REQUERENTE: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
ADVOGADOS: João Costa Ribeiro Filho e Outra
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Laurêncio Martins Silva
REQUERIDOS: Manoel Aragão da Silva e Outro
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Napoleão de Souza Luz Sobrinho, qualificado nos autos, tendo em vista o trâmite, em caráter de urgência, perante a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, de requerimento visando a revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, que o nomeou, juntamente com mais outros três Conselheiros, para compor o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, matéria esta afeta a mesma que se discute nos autos da Apelação Cível nº 5567/06, propõe a presente medida cautelar incidental. Informa, inicialmente, que Manoel Aragão da Silva e Bismarque Roberto de Sousa Miranda, já qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado, não se conformando com a decisão proferida, pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação Popular nº 5909/03, interpuseram, em face do Estado do Tocantins e Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como dele, ora Requerente, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, o competente recurso de apelação. O Requerente, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, fez-me chegar a presente medida cautelar incidental, com pedido liminar, em razão da urgência que a providência requerida está a exigir, por intermédio de seu advogado, devidamente protocolizada neste Tribunal de Justiça. Na referida medida cautelar, o autor noticia que os Requeridos, não tendo logrado êxito na Ação Popular, proposta com o objetivo de desconstituir o ato de sua nomeação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e usando da atribuição de Parlamentar do Estado Federado, propôs, perante a Casa Legislativa da qual faz parte, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, requerimento cuja finalidade se dirige a rever o Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, para, consequentemente, ver declaradas a ilegalidade e a ilegitimidade da escolha e nomeação do Recorrido e mais outros três Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. O Recorrido, em síntese, após apresentar exposição atinente à matéria em pauta, questiona se a Assembléia Legislativa Estadual pode, ou não, rever o aludido Decreto Legislativo, afastando, consequentemente, a vitaliciedade, garantida constitucionalmente, a ele e aos demais Conselheiros, nomeados através do referido ato normativo, conforme se extrai da leitura do artigo 73, § 3º, da Constituição Federal e reproduzidos na Constituição Estadual. Informa que a Assembléia legislativa conferiu regime de urgência ao requerimento, com o qual pretende a revisão do Decreto Legislativo nº 52/02, com julgamento provável para próxima sessão plenária que ocorrerá na manhã do dia 06/06/2006, o que, entende, causará dano irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública do Estado do Tocantins, diante de potencial conflito entre as instituições estaduais. Notícia, ainda, o Requerente, que a matéria em questão encontra-se em discussão perante o Poder Judiciário Tocantinense, onde, agora, em grau de recurso, tramita o recurso de apelação, o de nº 5567/06, sendo que, em primeiro grau de jurisdição, os Apelantes quedaram-se vencidos, uma vez que a Magistrada sentenciante, após análise cuidadosa do processo entendeu por julgar improcedentes os pedidos formulados na ação que o originou. Assevera acerca do fumus boni iuris e o periculum in mora, que entende estarem manifestamente presentes no caso em exame, requer, considerando a iminência do dano apontado e a sua irreversibilidade, se oficie à Assembléia Legislativa, para que se abstenha de votar qualquer requerimento que vise à revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, bem como a juntada da petição em apreço aos autos da Apelação Cível nº 5567/06. É o relatório. Decido. Considerando o poder geral de cautela que é conferido aos Magistrados, quando da apreciação das demandas que lhes são confiadas, imperioso receber a presente petição, ao que determino, inicialmente, seja a mesma autuada, em apenso, aos autos da Apelação Cível nº 5567/06. A Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, dispõe acerca dos Tribunais de Contas, estabelecendo, em linhas gerais, sobre sua composição, finalidade e, precisamente, sobre suas garantias e a dos seus membros, de forma a garantir-lhes o bom desempenho de suas atribuições, o que, também, está previsto na Constituição Estadual Tocantinense. Atendo-me, por ora, aos fatos apresentados através da petição que se examina e da documentação que a acompanha, passo a análise do pedido então apresentado. Considerando a iminência da votação de requerimento que tramita, em caráter de urgência, perante a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, que, uma vez aprovado, provocará inevitável dano ao ordenamento jurídico pátrio, em total afronta ao Estado Democrático de Direito, pois, desprezará, absolutamente, o teor de nossa Carta Constitucional, precisamente o do artigo 73 e parágrafos, além de gerar conflito entre as instituições envolvidas, quais sejam, a Assembléia Legislativa Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, que tem como uma de suas atribuições a apreciação das contas anuais a serem prestadas pela própria Casa Legislativa, pelo Governador do Estado e demais entidades da administração direta e indireta, isso sem deixar de levar em consideração a possível afronta a uma decisão proferida no âmbito deste Poder Judiciário, que, ainda, encontra-se sob exame, percebo estarem manifestamente presentes fortes razões para determinar à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins a se abster de realizar qualquer votação referente a revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2006. Assim, considerando que a tramitação de requerimento, em caráter de urgência, visando a desconstituição dos atos de nomeação do Apelado, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, constitui verdadeiro atentado, à tramitação do recurso oriundo do julgamento da Ação Popular, que deduziu o

mesmo objetivo, tenho por presente o periculum in mora, porquanto, trata-se de inovação de fato no curso do processo, capaz de tornar inócua a prestação jurisdicional, caso seja deferida somente ao final. A plausibilidade do direito violado (fumus boni iuris) está evidenciada na constatação de que a Assembléia Legislativa e o próprio Estado do Tocantins não interpuseram qualquer recurso contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Ação Popular, que tinha por objeto a desconstituição da nomeação do autor para o cargo vitalício de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aliás, nas respostas que encaminharam ao processo, aderiram aos argumentos do autor (apelado), em defesa da lisura e legitimidade de sua nomeação, por entenderem preenchidos os requisitos constitucionais para a investidura no cargo, tanto é que postularam a improcedência da Ação Popular. No mesmo sentido, foi o pronunciamento do ilustre Promotor de Justiça oficiante no processo, conforme consta dos autos. Assim, vislumbro a presença dos requisitos legais ensejadores do deferimento da medida cautelar incidental, ora postulada. Por isso, alicerçado no poder geral de cautela, a que se referem os artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, por prudência, hei por bem em determinar, como o faço neste momento, à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins que, até o final pronunciamento deste Poder Judiciário, nos autos da Apelação Cível nº 5567/06, se abstenha de apreciar e votar qualquer matéria que se refira ao aludido Decreto Legislativo, em especial, no que diz respeito à nomeação do Apelado, e autor da medida cautelar incidental, quanto à sua nomeação para exercer o cargo vitalício de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sob pena de incorrer em crime de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo da multa que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de desobediência, reversível em favor do autor. Considerando que o Estado do Tocantins tem interesse na causa, tanto é que figurou no pólo passivo da Ação Popular, determino a intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial de modo a incluir no pólo passivo o ente federativo em referência, sob as penas da lei. Expeça-se mandado para cumprimento imediato. Citem-se os Requeridos para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia. Palmas, 06 de junho de 2006.(a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1525 (06/0049816-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 5567/06, do TJ/TO
REQUERENTE: NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
ADVOGADOS: João Costa Ribeiro Filho e Outra
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Laurêncio Martins Silva
REQUERIDOS: Manoel Aragão da Silva e Outro
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Napoleão de Souza Luz Sobrinho, qualificado nos autos, tendo em vista o trâmite, em caráter de urgência, perante a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, de requerimento visando a revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002, que o nomeou, juntamente com mais outros três Conselheiros, para compor o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, matéria esta afeta a mesma que se discute nos autos da Apelação Cível nº 5567/06, propõe a presente medida cautelar incidental. Informa ter esta Relatoria proferido decisão no sentido de determinar à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins de se abster de votar qualquer requerimento que objetivo a revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002. Entretanto, acresce que a Oficiala de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de notificação, referente a decisão desta Relatoria, não obteve êxito em intimar o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista a visível dificuldade criada por esse, visando evitar a intimação e, consequentemente, o cumprimento da decisão então prolatada. Aduz que a votação fora levada a efeito, passando a ser inquestionável a possibilidade do dano irreparável, mencionado na peça propedéutica da medida cautelar. Alega que se havia decisão judicial para que o requerimento não fosse votado, e se essa não chegou a ser cumprida a tempo, justifica-se a nulidade da votação realizada. Ao final, requer a anulação da sessão de votação, ocorrida, hoje, dia 06/06/06, na parte específica em que foi votado e aprovado o requerimento de revisão do Decreto Legislativo nº 52/02. Alternativamente, requer a intimação da Assembléia Legislativa para que não publique o Decreto Legislativo, que aprovou a revisão do referido Decreto Legislativo, o de número 52/02. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, não ter, a Oficiala de Justiça, conseguido realizar o seu ofício a tempo, de forma a intimar o Requerido do teor da decisão proferida por esta Relatoria, que determinou à Assembléia Legislativa que se abstinisse de prosseguir na votação que aprovou a revisão do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002. Considerando que perdura a possibilidade da ocorrência de inevitável dano ao ordenamento jurídico pátrio, em total afronta ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que, conforme exarado em decisão anterior de minha lavra, desprezará, absolutamente, o teor de nossa Carta Constitucional, precisamente o do artigo 73 e seu § 3º, combinado com o artigo 75, além de gerar conflito entre as instituições envolvidas, quais sejam, a Assembléia Legislativa Estadual e o Tribunal de Contas Estadual, que tem como uma de suas atribuições a apreciação das contas anuais a serem prestadas pela própria Casa Legislativa, inclusive, pelo Governador do Estado e demais entidades da Administração direta e indireta, isso sem deixar de levar em consideração a possível afronta a uma decisão judicial de mérito, proferida no âmbito deste Poder Judiciário. Percebo, dessa forma, estarem manifestamente presentes fortes razões para determinar à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, na pessoa de seu Representante legal, ou quem suas vezes fizer, a anulação da sessão realizada na data de hoje, 06/06/06, bem como que se abstenha de publicar qualquer ato normativo no sentido de proceder a revisão referente ao Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002. Vislumbrando, ainda, que a sessão foi realizada na manhã desta data, sem que tivesse sido obtida, imperiosa, agora, a suspensão de sua eficácia. Tenho que o periculum in mora perdura, aliás, de forma ainda mais ameaçadora na atual conjuntura, porquanto se trata de inovação de fato no curso do processo, capaz de tornar inócua a prestação jurisdicional, caso seja deferida somente ao final. A plausibilidade do direito violado (fumus boni iuris), como esposado na decisão de folhas 104/108, acha-se evidenciado. Diante da situação peculiar que ora é apresentada, a questão, quer nos parecer, reclama providência de caráter emergencial. Consoante se infere do pedido de folhas 110/111, e tendo a decisão de folhas 104/108, não surtido o seu efeito esperado, porquanto não notificado o Órgão antes da sessão plenária que se visava obstar, mister se que se suspenda a prática dos

atos subsequentes, integrantes do ato complexo em alusão (substituição dos Conselheiros por novas indicações). D'outro lado, seguro de que a matéria envolvida é tema relativo a ato complexo, impõe-se interceptar a empreitada do legislativo local, em quaisquer das etapas seguintes, em apego à preservação da norma inserta no artigo 73, § 3º, em combinata com o artigo 75 da Carta Federal. De consequência, determino a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, a não proceder a quaisquer atos posteriores, de sua competência, que envolva a exoneração, ou substituição, de quaisquer dos Conselheiros nomeados por força do Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002. Determino, outrossim, atendendo ao império da lei e, sobretudo, a eficácia das decisões judiciais, ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pelas razões já esposadas na decisão de folhas 104/108, a não proceder a qualquer afastamento ou substituição de qualquer dos Conselheiros nomeados por intermédio do ato em alusão (Decreto Legislativo nº 52, de 20 de dezembro de 2002), ficando no aguardo, por óbvio, de decisão posterior. Expeçam-se os mandados para cumprimento imediato, inclusive, fora do horário normal de expediente, nos moldes do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2924 (05/0044386-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 833/04 VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, “CAPUT” CP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADOS: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS GUARDA, FABIANO RODRIGUES

DA SILVA E MARCIANO HONORATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Helisnatan Soares Cruz

APELADO: EZEQUIEL CHAPINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Maria Neres Nogueira Barbosa

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Apelação Criminal, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso-TO, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia, e absolveu Antônio José Martins Guarda, Fabiano Rodrigues da Silva, Ezequiel Chapina de Oliveira e Marciano Honorato de Oliveira, da prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 e 288 do Código Penal e, ainda, absolveu Antônio José Martins Guarda, Fabiano Rodrigues da Silva e Marciano Honorato de Oliveira do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal. Segundo consta da denúncia (fls. 02/04), no dia 18 de julho de 2004, por volta das 22:00 horas, no local popularmente conhecido como Passarela Rio do Sono, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, os Apelados subtraíram para si um aparelho telefônico celular marca nokia, modelo 5120I, documentos pessoais, talonário de cheques, cartão magnético, da conta corrente 6282-0, agência 2094-x, Banco do Brasil, de propriedade de Lucivane Rodrigues Meneses de Aguiar, e uma carteira contendo R\$ 30,00 (trinta reais), com documentos pessoais de José Batista de Sousa. Consta ainda que os Apelados associaram-se para promover tráfico ilícito de entorpecentes, adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, fornecendo ainda que gratuitamente, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando, entregando de qualquer forma a consumo, substância entorpecente que determina a dependência física ou psíquica, consistente em 12 invólucros de papel alumínio contendo substância herbácea denominada Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida como “maconha”, numa quantidade total de 25 gramas. Os Apelados apresentaram suas contrarrazões (fls. 284/286), preliminarmente arguindo que o Recurso seria intempestivo, e no mérito, propugnando pelo improvimento, requerendo que seja mantida a sentença combatida. Já o Apelado Ezequiel às fls. 288/290, nas suas contra razões, requereu o improvimento do Recurso. Recepcionados nesta Instância, foram os autos à Procuradoria Geral da Justiça, que, pelo seu Representante, através do parecer de fls. 295/297, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso interposto, face a sua a intempestividade. Nesta fase de apreciação meritória, consoante se pode extrair da Certidão de fl. 279, observo que de fato, assiste razão aos Apelados e a douta Procuradoria Geral de Justiça, pois, os autos foram remetidos com carga para o Ministério Público em 17/03/2005, e o Recurso foi interposto apenas em 28/03/2005, ou seja, intempestivamente. O artigo 593 do Código de Processo Penal – CPP dispõe, literalmente, que “Caberá apelação no prazo de cinco dias: I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, assim se posiciona, vejamos: “CRIMINAL. HC. INTEMPESTIVIDADE DO APELO MINISTERIAL. EQUIVOCO NO CONHECIMENTO DO RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. O recurso de apelação ministerial intempestivo, pois interposto após o prazo de 05 (cinco) dias previsto no Código de Processo Penal, não deveria ter sido conhecido pelo Tribunal a quo. Ordem concedida para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau”. (STJ - HABEAS CORPUS 2004/0072370 (HC 35689 / PB) - Relator(a) Ministro GILSON - Órgão Julgador - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 19/08/2004 - DJ 20.09.2004)- [destaquei]. “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. DEFENSOR DATIVO. FALTA DE APELAÇÃO. AMPLA DEFESA. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. I – É intempestiva a apelação interposta quando esgotado o prazo de cinco dias (CPP, art. 593), tendo, em se tratando de processo da competência do Tribunal do Júri, como dies a quo, da leitura da sentença na própria sessão de julgamento. II – A não interposição de apelação contra sentença condenatória por parte do defensor, mesmo dativo, não acarreta, por si só, ofensa ao princípio da ampla defesa, pois não é ele obrigado a recorrer. (Precedentes.) Writ indeferido”. (STJ HABEAS CORPUS 2001/0095886 (HC 17892 / SP) - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 18/12/2001 - DJ 18.02.2002)- [destaquei]. Assim, verifica-se a intempestividade da Apelação Criminal, devido a sua interposição depois do quinquênio legal. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, deixo de conhecer do

presente Recurso, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, razão por que determino, após as cautelas de praxe, o seu pronto arquivamento. Palmas, 07 de junho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

Acórdão

HABEAS CORPUS - HC- 4227/06 (06/0048243-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): SANDRA MAIRA BERTOLLI.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): DOUGLAS GOMES DE SOUZA.

ADVOGADO: Sandra Maira Bertolli.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – FUGA – REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE PROVA – SEDE INADEQUADA PARA APRECIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO INCOMPATIBILIDADE COM A CAUTELA. ORDEM DENEGADA. – É válida a prisão cautelar que se encontra devidamente fundamentada na garantia da aplicação penal, diante da fuga do réu do distrito da culpa, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade. – O habeas corpus não serve como meio para exame e valoração de provas. – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. – A presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) não afetou e nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso direito positivo. Tanto que a própria Constituição possibilita a prisão em flagrante, bem como aquelas decorrentes de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos da lei (art. 5º, LXI, CF). – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 23 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2705/04 (04/0039195-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1334/02).

T.PENAL(S): ART. 155 “CAPUT” E ART. 155 § 4º INC. I C/C ART. 71, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): PETERSON GONZAGA FLORES PÓVOA.

ADVOGADO: Antônio José Roveroni.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LAUDO PERICIAL - REJEIÇÃO PARCIAL - IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. FURTOS SIMPLES E QUALIFICADO - CONTINUIDADE DELITIVA - PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INSERIDA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA - DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - A dependência psíquica apontada no laudo pericial não chegou a comprometer o discernimento do acusado, haja vista que, segundo os próprios peritos, este não apresenta traços de desequilíbrio, tem plena capacidade de manifestar sua vontade e entender o caráter ilícito dos fatos cometidos. Na espécie, o recorrente não demonstrou em momento algum estar perturbado, tendo cometido os furtos ciente dos atos censuráveis que estava praticando, dando destinação para todos os objetos furtados, inclusive, chegou a enviar um vídeo-game furtado para outro Estado para sua filha usar, confessando com riqueza de detalhes a forma com que praticou cada furto, declinando os objetos furtados em cada residência e, ao ter sido preso em flagrante, agiu com senso crítico ao reconhecer o erro e manifestar o desejo de devolver os objetos furtados. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria dos crimes de furto simples e qualificado, através do auto de exibição e apreensão, termos de entrega, confissão extrajudicial, posse da res furtiva, reconhecimento perante a autoridade policial, depoimentos das vítimas e testemunhas, mantém-se a sentença condenatória. - A confissão extrajudicial em harmonia com todo o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à efetiva autoria do Recorrente nos eventos criminosos. - Ao proceder a individualização da pena, examinando os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, o juiz singular demonstrou fundamentadamente a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, suficientes para justificar a imposição de pena acima do mínimo legal. - Incabível a aplicação do arrependimento posterior, posto que a restituição da coisa furtada deu-se em virtude de sua descoberta pela Polícia Judiciária mediante apreensão na residência do recorrente.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 23 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1957/06 (06/0044237-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 279/02).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, 121 § 2º, I E III, C/C ART. 61, II, H E 211, C/C ART. 29 E 69, TODOS DO C.P. E ART. 1º, I, SEGUNDA PARTE DA LEI 8.072/90.
RECORRENTE: JOVINO NETO COSTA LOPES.
ADVOGADO: Antonio Marcos Ferreira.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As qualificadoras referidas na denúncia encontram apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri - Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 23 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4300/06 (06/00494659)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO
IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUZA
IMPETRADA: MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
PACIENTE: JÂNIO LOPES DE ARAÚJO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO:** Cuida a espécie de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Agnaldo Raiol Ferreira de Souza, em prol de Jânio Lopes de Araújo, tendo como autoridade impetrada a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito (receptação – art. 180 do CPB), na data de 07/04/2006, sendo que a prisão foi homologada pela autoridade impetrada que, na oportunidade, também negou pedido de liberdade provisória ao paciente, alegando ser necessário o ergástulo, tendo em vista a presença dos motivos que justificariam a prisão preventiva. Assevera que o paciente não cometeu crime algum, e que, na realidade, o mesmo foi vítima de uma flagrante preparado, e que pretende provar sua inocência e jamais fugir do distrito da culpa ou prejudicar o andamento da instrução criminal. Saliencia, ainda que não oferece nenhum perigo à sociedade, sendo, portanto, perfeitamente cabível a benesse judiciária da liberdade provisória a seu favor. Sustenta serem estranhas as circunstâncias que culminaram com prisão do paciente, nas dependências de uma oficina especializada em reforma de -rodas e alinhamento/balanceamento, quando providenciava a reforma de 04 (quatro) rodas de seu veículo e, também negociava com um funcionário a compra de pneus. Neste compasso, alega que o próprio proprietário da loja teria preparado o flagrante na tentativa de verificar o sumiço de pneus de seu estoque. Assim, conclui o impetrante, ante a sua constatação de que houve preparação do flagrante, entende que o flagrante é nulo, devendo, portanto, a prisão ser relaxada. Rebate as argumentações expandidas pela autoridade impetrada quando da negativa da liberdade provisória, segundo as quais, o paciente não poderia responder o processo em liberdade em virtude de estar respondendo, atualmente, a ação penal pelo crime de furto c/c formação de quadrilha, bem como pelo fato de já haver sido condenado pelo delito de furto qualificado, crime ocorrido em 2003. Para tanto, pondera que, quando a condenação mencionada, o mesmo recebeu pena alternativa em face do pequeno potencial ofensivo do delito. E quanto ao outro processo que responde, invoca o princípio da inocência, já que não houve condenação até a presente data. Com esteio nestas alegações, entende o impetrante que a manutenção da prisão do paciente configura-se constrangimento ilegal que deve ser sanado com a concessão da ordem pugnada. Assim, pleiteia, liminarmente, o deferimento da ordem, determinando-se, incontinenti, a expedição do competente alvará de soltura. Ao receber os autos em meu gabinete determinei a notificação da autoridade aciomada coatora, para que prestasse as informações necessárias sobre o caso para, então, decidir sobre o pedido de liminar. As fls. 67, compareceu a MM. Juíza a quo, através do ofício nº. 1015/2006, datado de 30/05/2006, no qual justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente, ante ao manifesto risco que o mesmo apresenta em face da ordem pública, pois há evidências de que em liberdade, causará intranquilidade no meio social, haja vista tratar-se de criminoso já reincidente, tendo, inclusive, condenação contra si. Pondera, ainda, que a liberdade provisória in casu é inviável, ante a presença comprovada dos motivos ensejadores da prisão preventiva, art. 312 do CPP. Juntou cópias de peças do processo, fls. 68/75. A impetração encontra-se, ainda, instruída com peças fornecidas pelo impetrante, fls. 12/65. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem

em caráter liminar, sendo essa medida mera construção pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Saliendo, inclusive, que o impetrante deve demonstrar clara e objetivamente a presença dos aludidos requisitos, não bastando, assim, mero pleito de liminar com vagas, ou nenhuma referência aos seus fundamentos. In casu, nota-se que o impetrante apenas pugnou pela concessão da ordem em caráter liminar sem fazer qualquer menção à presença dos pré-falados pressupostos. Não obstante omissão apontada, e levando adiante a análise do pleito de liminar, não vislumbrei a ocorrência de qualquer dos pressupostos exigidos para a concessão da liminar. Primeiramente, no que diz respeito ao fumus boni iuris, que se consubstancia na plausibilidade do direito invocado, este não se mostra favorável à pretensão do paciente. Ao contrário do que pretende o impetrante, o que se nota, pelo menos a priori, é a necessidade da prisão cautelar, sobretudo pelos péssimos antecedentes apontados nas informações da autoridade impetrada. De igual forma, o periculum in mora, não se apresenta vertendo em favor das pretensões do impetrante, mas, sim, inversamente, pois a sua liberdade representa risco à sociedade, e sobretudo a consecução penal, na medida em que encontrará estímulos para prática de outros delitos. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar da ordem de habeas corpus. Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3140/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: JOSÉ LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE a parte recorrida — PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS —, abrindo-se-lhe vista dos autos para, querendo e no prazo de 15 dias (art. 508, CPC), apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto às fls. 87/91. Transcorrido esse prazo, com ou sem as contra-razões, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de junho de 2006. (o) Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6568/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4297/04
AGRAVANTE: GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI
ADVOGADA: Rosa Maria da Silva Leite
AGRAVADA: ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADOS: Direne Aguiar dos Santos e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3957/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 4783/99
RECORRENTE: VILMAR CRUZ NEGRE
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outro
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Carlos César de Sousa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos, observo certidão de foi negado provimento ao agravo de instrumento ajuizado contra decisão que não admitiu o recurso especial neste feito. Assim, oficie-se ao Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, sobre o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, fls. 415/416 e que, também, negou seguimento ao agravo. Após, com as cautelares de praxe, arquivem-se os autos dando baixa em nossos registros. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4314/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1900/02
RECORRENTE: DARCY FERREIRA LOPES
ADVOGADOS: Iramar Alessandra Medeiros Assunção e Outra
RECORRIDO: ANTÔNIO ARNAUD RODRIGUES
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que o Recurso Especial interposto por DARCY FERREIRA LOPES foi conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo certidão de fl. 308 houve trânsito e julgado da decisão. Diante disso, remetam-se os autos ao juízo de origem para os fins de mister. Por ser oportuno, declaro sem efeito o despacho proferido às fls. 310 dos presentes autos. Proceda-se a baixa com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5888/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3957/02
AGRAVANTE: VILMAR CRUZ NEGRE
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outro
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Carlos César de Sousa
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 613, que negou provimento ao agravo, confirmada pelo acórdão de fls. 633, determino sejam os presentes autos arquivados, com a devida baixa em nossos registros. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3113/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
ADVOGADOS: Adriana Mendonça Silva Moura e Outros
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
LITISCONS.: ROBERTH PERES LIMA
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3112/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA
ADVOGADOS: Adriana Mendonça Silva Moura e Outros
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador-Geral do Estado
LITISCONS.: PAS: ÁTILA LOUZEIRO
ADVOGADO: Marden Walleson S. de Novaes
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5342/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7119/02
RECORRENTE: RAUL ALVES DOURADO
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
RECORRIDO: EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS: Patrick Alves Madeira de Carvalho e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo legal apresente suas contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3992/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 3758/00
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: Flávio Sousa de Araújo e Outro
RECORRIDO: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: Ricardo de Oliveira
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Raimundo Alves da Silva interpôs Recurso Especial na Apelação Cível nº 3992 para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 264/265, com fundamento na alínea “c” do artigo 105 da Constituição Federal, resultando na seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ÔNUS DA PROVA – PRIMEIRO APELO

PREJUDICADO. Cabe ao Apelante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Desses das provas carreadas aos autos inexistir qualquer elemento técnico que evidencie que a causa do acidente se deu em virtude da quebra da barra de direção e, sim, pela negligência do segundo Apelado, que não aguardou o reparo do veículo na hipótese de ter percebido algum defeito, não se vislumbrando, repito, a ocorrência do dolo ou culpa da empresa requerida, ora segunda Apelante.” Em suas razões recursais, o recorrente se limita a colacionar uma jurisprudência da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que transcrevo abaixo: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. A culpa grave, necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido.” (TJSP, 2ª Câmara Cível, Apelação, Relator Des. Vasconcelos Pereira, publicado no DOE de 21.11.1995) (g.n). Assevera o mesmo, que o acórdão proferido por este Eg. Tribunal de Justiça está em desacordo com o acórdão acima transcrito. Solicita nas fls. 268 os benefícios da Justiça Gratuita, conforme estabelece a Lei 1060/50. Devidamente intimada pelo Diário da Justiça nº 1412, que circulou no dia 07.11.2005, na pág. 14, a Recorrida interpôs suas contra-razões dentro do prazo: no dia 22.11.2005. Em apertada síntese é o Relatório. Passo a Decidir. Neste momento, cabe a mim a análise do juízo de admissibilidade do especial em questão, diante do possível preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial em tese, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse e legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e, por último, quanto ao prequestionamento. Configura respeitado o requisito interesse recursal, pois o prejuízo pode ser revertido e, no mesmo diapasão, a legitimidade recursal, que se baseia na sucumbência do recorrente face ao acórdão de fls. 264/265 que lhe foi julgado desfavorável. Verifico presente a obediência legal à forma, bem como o atendimento ao requisito da regularidade formal, que tem como condição a presença simultânea de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. No mesmo sentido, não há nenhum fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer do recorrente. Relativamente ao cabimento, que é constituído através da presença da recorribilidade e da adequação, houve prolação de um acórdão em última instância neste Tribunal e este é passível de recurso especial, ou seja, desse modo, o presente especial é cabível. O recurso é tempestivo, pois a intimação do Acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1391, fls. A-11 em 05.09.2005 e o presente foi interposto no dia 23.09.2005 (fls. 266). Entretanto, o recorrente ao fundamentar seu recurso na alínea “c”, que versa sobre divergência jurisprudencial, ao referir sobre o acórdão gerreado proferido por este Tribunal, sequer indicou qual a lei federal que o acórdão deu interpretação divergente. É forçoso ressaltar também, que a jurisprudência paradigma colacionada não se refere à acidente de trânsito e sim, à acidente do trabalho, pois são fatos diversos com soluções diferentes. Assim, não é suficiente afirmar que a decisão recorrida diverge da apontada pelo recorrente proferida por outro Tribunal. É necessário que a parte demonstre que a interpretação acertada da lei federal em questão é aquela constante da decisão paradigma, e não a contida no acórdão recorrido, além de indicar qual a lei federal. Devesse ressaltar novamente, que a decisão paradigma sequer trata da mesma lei federal e mais, trata-se de acidente de trabalho e não de acidente de trânsito. Paradigmáticos neste sentido são os arestos abaixo transcritos. In verbis: “a tese contida no paradigma deve ter sido apreciada no acórdão recorrido”. (STJ, 2ª. T. AgRg no AG 600512-sc, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.10.2003, DJ. 13.12.2004, p. 308) “A divergência jurisprudencial, para ser acolhida, tem de guardar identidade com o fato e com a legislação interpretada, tudo a receber soluções diferentes”. (STJ, 1ª T., AgRegedCLResp. 111618-RS, rel. Min. José Delgado, DJU 22.09.1997, p. 46.333) Assim sendo, por entender não terem sido preenchidos todos os requisitos recursais, desnecessária é a análise dos demais. Defiro o pedido de justiça gratuito apostado na peça recursal. Ex positis, com sustentáculo nas disposições legais e jurisprudenciais acima colacionadas, DEIXO DE ADMITIR o presente Especial. Em seguida, com o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4195/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4691/02
RECORRENTE: ROZANE ALVES DE ABREU
DEF. PÚBLICA: Leilamar Maurílio de Oliveira Duarte
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Josnei de Oliveira Pinto
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por ROZANE ALVES DE ABREU em Apelação Cível, proposta pela recorrente que teve seu provimento negado por esse Egrégio Tribunal. Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança movida pelo requerido que foi julgada procedente, condenando a recorrente ao pagamento da importância pleiteada. Inconformada, através da defensoria pública estadual, interpôs recurso de apelação cível defendendo que não foram observados artigos do Código de Defesa do Consumidor, além de Sumulas do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal. O apelo foi conhecido, contudo teve seu provimento negado. Em seu arrazoado de índole constitucional, a recorrente, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea “a” e “c” da Carta Magna, alega violação aos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como às Sumulas 121 do STF e 296 do STJ. Devidamente intimado, o recorrido apresentou contra razões às fls 150/160 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sem que haja, contudo, qualquer menção à matéria de mérito. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade, vez que a Defensoria Pública conta com prazo em dobro e que durante o período compreendido entre o dia 20 de dezembro de 2005 e 06 de janeiro de 2006 os prazos processuais foram suspensos, conforme regimento interno desse tribunal. O preparo recursal é dispensado, devido à

assistência judiciária gratuita. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nas alíneas do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifico que as alegações do recorrente no RECURSO ESPECIAL são no sentido de que foram violados artigos do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, no tocante à hipótese prevista no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, ou seja divergência jurisprudencial, a recorrente não obedeceu às disposições legais que disciplinam sua interposição. A recorrente foi contra ao disposto pelo parágrafo único do art. 541 do Estatuto Processual Civil. Não foram feitas provas das divergências. Aliás, frise-se que, no particular, não cuidou a recorrente de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmáticos, em desobediência ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 541, bem como pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Limitou-se em sua peça recursal a citar as súmulas que em tese estariam sendo violadas. Referente a hipótese de violação a preceitos do CDC, o prequestionamento vem sendo feito pela recorrente desde as razões da apelação. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial somente no tocante à hipótese prevista no art. 105, III "a" da Constituição Federal, não admitindo-o referente à alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional. Determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3846/03

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS Nº 6415/01
RECORRENTE:EDINALVA DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO:Paulo Sérgio Marques
RECORRIDO :INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Tina Lílian Silva Azevedo e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata de Recurso Especial interposto por EDINALVA DA SILVA GUILHERME com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pela recorrente, que foi julgada parcialmente procedente. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, a empresa INVESTCO S/A maneja recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo conhecimento e provimento. Foi interposto recurso adesivo pela agora recorrente, que restou conhecido, porém teve negado o provimento. Ambos apresentaram embargos declaratórios. Edinalva da Silva Guilherme com objetivo de pré-questionar matérias e a empresa com o objetivo de sanar um erro material constante na ementa recorrida. Os embargos declaratórios opostos agora recorrente foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Já os opostos pela INVESTCO S/A foram conhecidos e providos, corrigindo os vícios apontados, passando a ementa a ter a seguinte redação: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS –ATIVIDADE DE MANICURE COM A IMPLANTAÇÃO DA OBRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267,VI C/C 295,III DO CPC – RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE – RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA APELANTE IMPROVIDO PELA AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Não estando comprovado pela parte autora prova dos efetivos danos e suas implicações, não há que se falar em reparação, afastando assim, o dever de indenizar pela patente falta do ato constitutivo do direito ao ressarcimento pretendido. O art. 1060 do antigo Código Civil e no atual artigo 403 estabelece que o nexo de causalidade deve ser direto e imediato, que não ocorreu no caso em tela, pois a segunda apelante exercendo atividade de manicure não possuem liame de causalidade com a apelada. Estando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma – Resp 2.832, de 17.7.90). Recursos conhecidos, provido o recurso da primeira apelante e improvido o recurso adesivo da segunda apelante. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela desatendeu preceito estabelecido pelos artigos 535, II e 258 do Código de Processo Civil e art. 159 do Código Civil de 1916. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada a empresa recorrida apresentou contra razões, requerendo o não conhecimento do presente recurso por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos alinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que a intimação do acórdão circulou em 20/10/2005 (conforme certidão de fls. 212) e o recurso foi protocolado em 04/11/2005. O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls 26 dos autos, restando dispensado o preparo das custas judiciais. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, substanciadas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Contudo, o mesmo não ocorre no tocante aos requisitos específicos para a admissibilidade do recurso especial. A recorrente não cuidou de fazer o pré-questionamento da matéria tida como ofendida. As questões veiculadas na peça recursal, não foram examinadas por esse Tribunal, mesmo com a interposição dos embargos declaratórios. Incide nesse caso, a sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e

recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6058/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LIBERAÇÃO DE RECURSO BLOQUEADO ILEGALMENTE Nº 4734/05
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS:Wanderley Marra e Outros
RECORRIDO:MANOEL ALVES CARRIJO
ADVOGADOS:Ricardo Antônio Dias Baptista e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo Banco da Amazônia S/A, contra acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento proposto pela ora recorrente contra decisão interlocutória proferida nos Autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais c/c Antecipação de Tutela. O acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso ajuizado pela recorrente. Contra esse julgado houve interposição de embargos de declaração que, igualmente, teve provimento negado. Ajuíza, nesta oportunidade o Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. É o escorço necessário. O recurso especial ora maneado deve ficar retido nos autos, consoante a regra expressa do § 3º, do artigo 542, do Código de Processo Civil. Com efeito, do dispositivo legal emana a seguinte ordem: "Art. 542. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, ou pra as contra-razões". Trata-se, pois do regime de retenção introduzido na processualística civil pela Lei 9.756/98, criando o que se denomina recurso extraordinário e recurso especial retido. É o que ocorre no caso em exame, pois a decisão da qual se pretende recorrer é interlocutória e foi proferida em ação de conhecimento. Não é outro o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. – Segundo o disposto no art. 542, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei . 9.756, de 17.12.1998, o recurso especial, quando interposto a decisão interlocutória em processo de conhecimento, permanecerá retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso à decisão final ou para as contra-razões. – Espécie em que não se justifica a exceção a tal regra. Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), e o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa. Agravo improvido. (AgRg no Ag 618184 / RS; Rel. Min. MIN. BARROS MONTEIRO; Quarta Turma; j. 16/08/2005; DJ 20.03.2006 p. 281) Portanto, nos termos do dispositivo legal adrede citado, determino a retenção do Recurso Especial nos autos principais, ficando o seu efetivo processamento condicionado às exigências do § 3º, do artigo 542, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4325/04

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE:AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAS C/C INDENIZATÓRIA Nº 6387/01
RECORRENTE:SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
ADVOGADOS:João Paula Rodrigues
RECORRIDO :MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS:Waldiney Gomes de Moraes e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA interpõe Recurso Extraordinário em Apelação Cível, julgada pela 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. Na origem trata-se de ação reparatória de danos morais e matérias c/c indenizatória movida por MIGUEL RODRIGUES DA SILVA.O magistrado singular julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo com julgamento do mérito. Inconformado, interpôs recurso de apelação a esse Tribunal que, por maioria de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando a sentença fustigada e condenando os réus ao pagamento de indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de responder pelas verbas sucumbenciais. Nos termos da seguinte ementa: "REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PROFERIMENTO DE OFERTAS EM PROGRAMA ESPORTIVO – AGRESSÃO À IMAGEM PESSOAL E REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DA VÍTIMA – EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE OPINIÃO E CRÍTICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR – OBSERVÂNCIA DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E DA TRIPLA FINALIDADE DA CONDENAÇÃO.

É devida a indenização àquele que tem sua reputação pessoal e profissional denegrida publicamente por outrem, em manifesta exacerbação do direito de opinião e crítica, ofensa pela qual igualmente responde a empresa de telecomunicações que veicula o programa onde foram proferidos os impropérios danosos. O valor da indenização pelos danos morais produzidos deve observar as particularidades do caso concreto e a tripla finalidade da condenação. Recurso conhecido e provido. Foram opostos embargos declaratórios pela empresa recorrente, que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado, condenando ainda a embargante à pena do parágrafo único do art. 538 do CPC. Objetivando alterar o julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Em seu recurso de índole constitucional defende que ao cordão vergastado violou os artigos 5º, IV e 220 da Constituição Federal. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões às fls 345/351 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está

entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O extraordinário é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso extraordinário. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo resta demonstrado às fls. 337 e 338, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no provimento da apelação interposta pelo recorrido e no esgotamento dos recursos nessa instância. Para que se configure a adequação recursal tem-se que o recurso interposto deve ser apto, em tese, a atacar o pronunciamento judicial que supostamente causou algum prejuízo, de acordo com a previsão legal. O presente recurso mostra-se adequado. Ainda cumpre averiguar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irresignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, o recorrente não cuidou de fazer o prévio prequestionamento das questões constitucionais. Incidindo, nesse caso, a aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2529/03

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1347/02

RECORRENTE:ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

DEF. PÚBLICA:María do Carmo Cota

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de recurso especial interposto por ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Apelação Criminal. Na origem trata-se de Ação Penal movida em face de Rosângela Maria da Silva e Elson Barbosa dos Santos pela prática do delito capitulado no art. 12 da Lei 6.368/76 c/c art. 29 do Código Penal. Na sentença proferida pelo MM Juiz a quo, o acusado Elson foi absolvido, e a recorrente foi condenada, fixando-lhe pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado mais 50 dias-multa. O Ministério Público apelou pugnando pela majoração da pena imposta. Por maioria de votos, o recurso de apelação foi conhecido e provido e, de consequência, alterou-se a pena-base imposta em 1ª instância, fixando-a em seis anos de reclusão, mantendo-se os demais dispositivos da sentença. Julgamento proferido nos termos da seguinte ementa: “PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – CONDENAÇÃO – DOSAGEM DA PENA – MÍNIMO LEGAL – ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS DA RÉ RECONHECIDOS EM SENTENÇA – PENA – CARÁTER PUNITIVO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O crime de tráfico de entorpecente exige punição exemplar. Assim, sendo a ré condenada por este delito, e sendo portadora de antecedentes desfavoráveis a fixação da pena no seu mínimo legal não corresponde à expectativa do caráter punitivo da reprimenda. Nestes casos, deve o juiz fixar o quantum acima do mínimo legal, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, e como forma de expressar a reprovação do crime.” Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência aos artigos 59 e 68 do Código Penal. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o Ministério Público apresentou contra razões às fls. 236/240. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O presente recurso veste-se de regularidade formal. No tocante ao preparo, foi feito o pedido de assistência judiciária. Pedido que defiro, vez que, segundo se constata, durante todo o feito a recorrente foi patrocinada pela defensoria pública, demonstrando não poder arcar com as despesas processuais. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência. Contudo, a decisão de segunda instância mostra-se como não unânime e desfavorável à recorrente, surgindo para a parte a possibilidade de opor embargos infringentes (nos termos do art.609, parágrafo único do CPP), no prazo de 10 dias. A parte recorrente não cuidou de interpor todos os recursos cabíveis nessa instância. No entanto, um dos requisitos exigidos constitucionalmente para a admissibilidade do Recurso Especial é o prévio esgotamento dos recursos cabíveis nessa instância, para que então, configure-se decisão proferida em última instância. Trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: Súmula 207, STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem”. Súmula 281, STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Além disso, a recorrente cuidou de fundamentar o presente recurso apenas no art. 105, inciso III da Carta Magna, não mencionando em qual alínea se enquadraria o pleito. Não houve a demonstração da hipótese que, em tese, seria cabível ao presente caso. Incide nesse caso, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5157/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL Nº 2291/04

RECORRENTE:EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS

ADVOGADO:Marco Túlio do Nascimento

RECORRIDO :SIMED – SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:Vilobaldo Gonçalves Vieira

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS interpõe o presente Recurso Especial em apelação cível, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal. Na origem trata-se de Ação de Execução movida pelo recorrente, tendo como título executivo extrajudicial contrato de honorários advocatícios. A sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do art. 618 I do CPC, declarou nula a execução em razão de falha na formação do título, tornando-o impróprio para lastrear o processo de execução. Objetivando alterar a sentença proferida, o recorrente manejou recurso de Apelação Cível perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo não provimento do apelo, nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – FALHA NA FORMAÇÃO DO TÍTULO – NULIDADE RECONHECIDA. O estatuto da entidade descreve de forma clara as competências dos membros da direção, e no seu artigo 32, consta textualmente a exigência para validação das obrigações contraídas pelo sindicato a participação e assinatura do tesoureiro, sua ausência nulifica a obrigação contraída. A nulidade da execução por falha na formação do título executivo extrajudicial foi correta pela agressão a norma interna do sindicato. Recurso conhecido e improvido”. O Apelante opôs embargos de declaração que restaram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Em seu recurso de índole constitucional defende que o acórdão em tela negou vigência aos artigos 585, II do Código de Processo Civil e artigos 149 e 150 do código Civil. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contra razões. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, já que a intimação do acórdão circulou no dia 30/01/2006 e as razões foram apresentadas no dia 09/02/2006. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o preparo está comprovado às fls. 200 dos autos. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância, estão satisfeitas. Dessa forma, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. O pré-questionamento, exigido como condição de admissibilidade do Recurso Especial, vem sendo feito pelo recorrente desde a interposição da apelação. Por tais fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1614/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº10582/02 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS DA COMARCA DE GURUPI - TO

EXEQUENTE: VENÂNCIA GOMES NETA

ADVOGADO(S): Venância Gomes Neta e outro

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO

ADVOGADO: Ezemi Nunes Moreira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a Exequente para que efetue o pagamento das custas na forma preconizada pelo documento de fls. 312. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1668/05

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 883/02, DA VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ALMAS - TO

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO

EXEQUENTE: ORNELINA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Manoel Midas Pereira da Silva

EXECUTADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS - TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifeste-se o Exequente, em 15 (quinze) dias. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1610/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – TÍTULO JUDICIAL Nº 2620/00, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA MOTA E SILVA
ADVOGADO(S): JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Às fls. 108-109, a Exequente formulou pedido de seqüestro da verba requisitada por meio deste instrumento. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação do Executado. Às fls. 121, o Município Executado informou que a verba ora requisitada está prevista no orçamento de 2006 e requer prazo até 31.12.2006 para o seu pagamento. É o relatório do necessário. Decido. O seqüestro é medida extrema e se mostra útil apenas nas hipóteses de preterição do direito de preferência da Exequente e omissão no orçamento. No caso em tela, nenhuma delas pôde ser comprovada, mormente pela informação prestada pelo Município Executado dando conta de que há previsão para pagamento do presente precatório até 31.12.2006. Portanto, defiro o pedido formulado pelo Município Executado. Todavia, este deverá estar ciente de que no momento do pagamento, o débito deverá ser atualizado. Dessa forma, indefiro o pedido de seqüestro, sem prejuízo de posterior requerimento, nos termos do artigo 100, parte final do § 2º da Constituição Federal. Por oportuno, determino a baixa dos autos à Divisão de Precatório para que lá aguardem até 31.12.2006 o pagamento do presente precatório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1659/02

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4457/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS – TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Deve ser esclarecido que os valores encontrados pela Divisão de Contadoria obedecem rigorosamente ao que foi determinado pela sentença de fls. 66-70. Pelo que se infere dos autos, o Município não se opôs, em nenhum momento, ao que foi determinado por referida decisão. Portanto, diante de qualquer dúvida, necessário se faz reportar-se às fls. 70 dos autos. Por oportuno, intime-se o Município Executado para que informe se efetuou a inclusão de verba suficiente para pagamento do presente precatório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas e de responsabilização, já que a inclusão é obrigatória consoante determina o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Ressalte-se que, no momento do pagamento, os valores deverão estar atualizados. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1655/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SARDINHA
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TÍTULO JUDICIAL Nº 2921/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de precatório cujo crédito é de caráter alimentício, devendo ser aplicada a sistemática estabelecida pelo artigo 100, caput c/c § 1º da Constituição Federal. Assim, intime-se o Município Executado, na pessoa do Prefeito Municipal, para que pague o débito constante deste precatório, consignando-se que, por tratar-se de crédito de natureza alimentícia, não se submete à ordem cronológica dos precatórios ordinários (súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça). Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1624/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3137/01, DA 1ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
EXEQUENTE: MARCÉLIA APARECIDA FERREIRA DANTAS
ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho e outros
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO(S): René José Ferreira da Silva e Wilson Lima dos Santos
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intime-se o Exequente para que informe sobre o recebimento do crédito em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1652/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL – TO
ADVOGADO (S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e outra
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA TRANSFORMADO EM EXECUÇÃO Nº 2.935/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Verifico que as partes encontram-se dispostas a entabular acordo e, para isso, requerem a homologação do mesmo. Contudo, deve ser salientado que a Fazenda Pública em qualquer de seus níveis, não pode celebrar transação com seus adversários processuais justamente pela regulamentação do artigo 100 da Constituição Federal. Em regra, os bens e interesses públicos são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. O administrador é mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Não há óbice em realizar-se acordo referente ao parcelamento do débito, entretanto, não será possível a realização de acordo para recebimento do crédito quebrando-se a ordem cronológica dos pagamentos em sede de precatório. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. CONCILIAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM. SEQÜESTRO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662- SP. INEXISTÊNCIA. 1... 2. Quebra da cronologia de pagamentos comprovada pela quitação de dívida mais recente por meio de acordo judicial. A conciliação, ainda que resulte em vantagem financeira para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância, pelo Estado, da regra constitucional de precedência, com prejuízo ao direito preferencial dos precatórios anteriores. 3. A mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2 do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro solicitado pelos exequentes prejudicados. 4. Reclamação julgada improcedente. Friso que apenas a existência de ato legislativo pode autorizar a referida transação. Assim, com o fim de evitar onerosidade excessiva para a Fazenda Pública Municipal e para impedir a quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, respeitando o que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o pedido e, de consequência, deixo de homologar o acordo entabulado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1620/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – TÍTULO JUDICIAL Nº 2.465/99, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
EXEQUENTE: LUDIGÉRIO SILVA BOTELHO
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO: René José Ferreira da Silva
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se, por mais uma vez, o Executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 133-134, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1601/02

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
EXEQUENTE: COLÉGIO COMERCIAL IMPACTO LTDA
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTRO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO – TO
ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 232/00 – VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E 2ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Através da petição de fls. 201, o Município Executado informou que a verba requisitada neste precatório não foi incluída no orçamento de 2006. Entretanto, solicita autorização para sua inclusão no orçamento de 2007 e que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas anuais, pois o Município de PequiZEIRO não dispõe de recursos para quitação de uma só vez. Regularmente intimado, o Exequente se manifestou favorável à inclusão da verba no orçamento de 2007, porém, entende que não há justificativa plausível para o pedido de parcelamento já que o pagamento foi postergado por muito tempo. Autos conclusos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A princípio, deve ser ressaltado que o artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que tange ao parcelamento de débitos, abarca somente aqueles precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda 30/2000 e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. O caso dos autos não se inclui em nenhuma dessas hipóteses. Ademais, o Exequente não se mostrou favorável ao parcelamento, requerendo o recebimento do débito em uma única parcela. Assim, indefiro o pedido do Município

Executado de parcelamento do débito por ausência de previsão legal. Todavia, defiro a inclusão da verba ora requisitada no orçamento de 2007, ante a justificativa apresentada. Por oportuno, intime-se o Município de Pezigueiro para que promova a inclusão de verba suficiente para pagamento do presente precatório no valor de R\$ 126.434,67 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), no orçamento de 2007, consignando-se que tal inclusão é obrigatória conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente*.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2455ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h05, do dia 07 de junho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0049830-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6622/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 47616-1/06

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 47616-1/06 - 1ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE(: GERALDO PEDROSO DA SILVA E AURORA MARTINS CINTRA DA SILVA

ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS

AGRAVADO(A: DIORACI VALE, SUA ESPOSA APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA

VALE, ANTÔNIO BOSCO CICOTE, SUA ESPOSA SILEIDE

CRESPILHO BOSCO, PEDRO BOSCO E SUA ESPOSA MARIA DE

LOURDES MARTINEZ CONTIERO BOSCO

ADVOGADO(S: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E OUTRAS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/06/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049844-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6623/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3759-3/05

REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CAUSA Nº 3759-3/05 - 3ª

VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE

PALMAS-TO)

AGRAVANTE : AMERICEL S/A

ADVOGADO(S: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(A: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0038808-1

PROTOCOLO : 06/0049845-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6624/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8459-3/04

REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 8459-3/04 - 3ª

VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE

PALMAS-TO)

AGRAVANTE : AMERICEL S/A

ADVOGADO(S: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(A: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/06/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

04/0038808-1

PROTOCOLO : 06/0049850-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6625/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20529-0/06

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 20529-0/06 - 4ª VARA DOS

FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO(S: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

AGRAVADO(A: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/06/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

O Dr. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, foram processado regularmente os termos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 1334/04, em que é autor Genésio Alves do Nascimento, com a finalidade de CITAR os requeridos RUDINEI MARINI CAMEZ, RITA ALDRIGHI CAMEZ, AMÉRICO ZANETTI E IDELI DO ESPÍRITO SANTO ALDRIGUI, residindo em lugar incerto e não sabido, para caso queiram contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do termino do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pelo autor (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. E, para que cheque ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado no placar do fórum local. Dado e passado na Escrivânia do Cível desta cidade e Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, oito (08) dias do mês de junho (06) de dois mil e seis (2006). Eu _____ (Olinda Ferreira da Silva) Escrivã o digitei.

ARAGUAÍNA

1ª Câmara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado o acusado: MARCELO CARVALHO RESENDE, brasileiro, companheiro, comerciante, natural de Mineiros/GO, nascido aos 17/09/1975, filho de Edilton Siqueira Resende e de Célia Carvalho Resende, portador da cédula de identidade RG nº 3143118-1363638, SSP/GO, expedida em 05/09/1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 482666042-15, título de eleitor nº 299896812/09, zona 040, seção 209, Tucuruí/PA, e, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da SENTENÇA, cujo dispositivo é: "... com base nas diretrizes do art. 386, V, do Código de Processo Penal combinado com o artigo 26 do código Penal, absolve impropriamente o réu supracitado mas aplico-lhe a medida de segurança na espécie tratamento ambulatorial, haja vista que a perícia concluiu que não há a necessidade de sua internação... o prazo mínimo de tratamento será de três anos, observando o artigo 97, § 2º, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

1ª Vara de Família E Sucessões

Edital

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, PROCESSO Nº. 14.200/05, requerido por ANA PAULA DA SILVA LIMA MARQUES em face de THIAGO HENRIQUE ALENCAR MARQUES, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. THIAGO HENRIQUE ALENCAR MARQUES, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência redesignada para o dia 04 (QUATRO) DE OUTUBRO DE 2006, às 15:30 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: que casou-se com o requerido em 12/04/2002, sob o regime Comunhão Parcial de Bens; na constância do casamento o casal teve 01 (um) filho; o casal não adquiriram bens na constância do casamento; o casal encontra-se separados de fato há mais de 01(um) ano, estando o requerido em lugar incerto e não sabido: que a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira; requer a citação do requerido através do edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: "Redesigno a audiência para o dia 04(quatro) de outubro de 2006, às 15:30 horas. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados a partir da realização da predita audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intime-se. Cientes os presentes. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06/06/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (08.06.2006). Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 140/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9531-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de TEODORO LOPES DA SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 148,52 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº 016951, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r.

despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 141/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9530-1, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA LUZIALDA DE SOUSA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 390,26 (trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº 014033, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 156/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9519-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 997,53 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), representada pela CDA nº 013233, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11 Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 156/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9519-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 997,53 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), representada pela CDA nº 013233, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11 Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 157/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9518-2, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA MERCEDES GONÇALVES, CPF Nº, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 151,98 (cento e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), representada pela CDA nº 014075, datada de 26/12/01,

acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 158/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8672-8, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de CRISTIANO DE OLIVEIRA SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 146,92 (cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), representada pela CDA nº 007007, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 159/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8674-4, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOVANES ALVES BRANDAO, portador do CPF Nº 592.049.401-82, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 190,43 (cento e noventa reais e quarenta e três centavos), representada pela CDA nº 011781, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 160/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8675-2, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de VALDEMAR ALVES REGO, Portador do CPF Nº 414.272.971-34, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 135,03 (cento e trinta e cinco reais e três centavos), representada pela CDA nº 004383, datada de 21/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 161/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8676-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de RICARDO DE SOUSA LIMA, portador do CPF nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá (ao) o prazo de 05 (cinco) dias, para

pagar a importância de R\$ 514,02 (quinhentos e quatorze reais e dois centavos), representada pela CDA nº 016186, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 142/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9529-8, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA FLORIPES ALVES, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.016,93 (dois mil e dezesseis reais e noventa e três centavos), representada pela CDA nº 013789, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 143/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9528-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de OLÍVIO PAULO FILHO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 421,28 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), representada pela CDA nº 015016, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 144/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9534-4, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 302,87 (trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº 010232, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 15. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 145/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8660-4, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOAO

BENISNO DOS SANTOS, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 221,13 (duzentos e vinte e um reais e treze centavos), representada pela CDA nº 010216, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 146/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8659-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JAIR OLIVEIRA SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 857,04 (oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), representada pela CDA nº 009957, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 147/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9527-1, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOSE AUGUSTO DE BRITO, CPF Nº 188.536.331-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 269,89 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), representada pela CDA nº 002097, datada de 20/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 148/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9526-3, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 840,50 (oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), representada pela CDA nº 008330, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 149/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara

dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9525-5, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de JOSE DA CUNHA GONTIJO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 244,93 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), representada pela CDA nº 010964, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 150/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9524-7, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de EVA ARAUJO VARAO, CPF Nº 273.785.351-68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 449,66 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), representada pela CDA nº 001209, datada de 20/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 151/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9523-9, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, CPF Nº 149.038.148-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 378,79 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), representada pela CDA nº 003125, datada de 28/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 152/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9522-0, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de JOAO DE SOUSA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 452,99 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), representada pela CDA nº 010294, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 153/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9521-2, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de FELICIDADE PEREIRA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 270,58 (duzentos e setenta e reais e cinquenta e oito centavos), representada pela CDA nº 008370, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 154/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9520-4, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de ODON JOSE DOS SANTOS, CPF Nº 432.153.007-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 282,33 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), representada pela CDA nº 014994, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital no prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 155/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8673-6, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de REGILON MILHOMEM SANTANA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 875,61 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), representada pela CDA nº 016132, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 119/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8666-3, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAINA em desfavor de MARIA ADELIDE ABEL DE ALMEIDA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 164,34 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), representada pela CDA nº 013003, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaina/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 119/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8666-3, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA ADELIDE ABEL DE ALMEIDA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 164,34 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), representada pela CDA nº 013003, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 120/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8665-5, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ALDENORA LEITE DA SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 207,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos), representada pela CDA nº 005036, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 121/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8664-7, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ADAO PEREIRA MARTINS, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 378,38 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), representada pela CDA nº 004722, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 122/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8669-8, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JACI ARAUJO SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 252,54 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 009906, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 123/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8663-9, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MANOEL PEREIRA AMORIM, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 337,20 (trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), representada pela CDA nº 012829, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 124/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.7575-0, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de FRANCISCO VITOR CHAGAS, CPF Nº 096.350.091-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 244,87 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), representada pela CDA nº 0001427, datada de 20/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 125/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.7574-2, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de PEDRO A DA SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 338,58 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), representada pela CDA nº 015376, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 126/06
Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.7578-5, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOSE ROBERTO PORTO NASCIMENTO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 358,50 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), representada pela CDA nº 011534, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente

editais que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 127/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.7586-6, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA ALZENIR B. DO NASCIMENTO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 127,85 (cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), representada pela CDA nº 013034, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 128/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.7572-6, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de CRISTIANE PALMEIRA DE SOUSA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 386,52 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº 007005, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 129/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.7571-8, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOSEFA DE SOUSA RAMOS, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 691,69 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), representada pela CDA nº 011668, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 130/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9536-0, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de NOEMIA QUIRINO DE BRITO, CPF Nº 131.773.381-91, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 387,61 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), representada pela CDA nº 0003602, datada de 20/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos.

Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 13. Expeça edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 131/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9539-5, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ALDENORA LEAL DA SILVA, CPF Nº 479.491.801-10, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), representada pela CDA nº 00155, datada de 19/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 132/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9538-7, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 405,21 (quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº 005708, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 133/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9542-5, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOSE NILDE GOMES DA SILVA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 305,36 (trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos), representada pela CDA nº 011363, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 134/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9535-2, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA RITA RAMOS EUFRAZIO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), representada pela CDA nº 014194, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais

cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 135/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9541-7, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOAO BOSCO NUNES, CPF Nº 480.876.536-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 127,96 (cento e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), representada pela CDA nº 010225, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 136/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9540-9, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ALICE FERREIRA DA SILVA AGUIAR, CPF Nº 634.528.801-25, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 518,01 (quinhentos e dezoito reais e um centavo), representada pela CDA nº 00174, datada de 19/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 137/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9544-1, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOSE COSTA FILHO PINA, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 152,14 (cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), representada pela CDA nº 010957, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 138/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

inserir unicamente o texto do ato Responsável pelo ato: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.9543-3, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de JOAO MARIANO CORDEIRO, CPF Nº ?????, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância

de R\$ 164,28 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), representada pela CDA nº 010431, datada de 26/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 139/06

Prazo: 30 (trinta) dias

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0004.8662-0, proposta pelo MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MARIA DE LOURDES SANTOS, CPF Nº 180.993.431-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 181,21 (cento e oitenta e um reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº 003073, datada de 20/12/01, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 12. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 29 de maio de 2006. (Ass.) Sergio Aparecido Paio, Juiz de Direito.". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 39/06

Ficam às partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Monitoria – 2004.0000.0636-3/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80

Requerido: Sebastião Pereira Santiago

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Chamo o processo a ordem para o seguinte esclarecimento. Certificou o Senhor oficial de Justiça encontrar-se o requerido em local não sabido, o que configura a situação prevista nos artigos 231, II, e 232, I, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, é preciso citar o Senhor Sebastião Pereira Santiago por edital para aí sim efetuar a penhora on line. Logicamente, o gasto referente à mencionada citação será acrescentado na penhora, além da necessária correção monetária. Por tanto determino a citação por edital do Senhor Sebastião Pereira Santiago na forma prevista no artigo 232 do Código de Processo Civil. estipulo o prazo de 20 dias para a realização da citação, seguindo-se, depois, o prazo para a defesa – artigo 232, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para providenciar a citação. Palmas, aos 2 de junho de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito"

02 – Ação: Declaratória...- 2005.0000.2628-1/0

Requerente: Pedro Pereira Torres

Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO 812

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o banco requerido para, no prazo de 72 horas, depositar a quantia remanescente, como indicado a folhas 189. Palmas, aos 2 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Cautelar Inominada - 2005.0000.3943-0/0

Requerente: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins

Advogado: Antônio José de Toledo Leme - OAB/TO 656

Requerido: Olivar de Paiva Lima e David da Rocha Barada

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Valtrudes Messias

Advogado não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo pericial de folhas 160 a 162. Palmas, aos 5 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Execução – 2005.0000.4138-8/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Belchior Tadeu Ramos Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se manifestação do Bacen. Intime-se. Palmas, 2 de junho de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito."

05 – Ação: Execução – 2005.0000.4150-7/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Lúcia Rosângela Ferreira Flor Lino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se comunicado do BACEN. Intime-se. Palmas, 2 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

06 – Ação: Execução – 2005.0000.5275-4/0

Requerente: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Antônio Raimundo Praxedes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se comunicado do Bacen. Intime-se. Palmas, 2 de junho de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.5349-1/0

Requerente: Marcelo Cláudio Gomes

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Edebaldo da Silva Rocha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Após manusear os autos deparei-me com o CPF do exequente a folhas 114; todavia não encontrei o número do CPF do Senhor EDEBALDO DA SILVA ROCHA, imprescindível para realizar a penhora on line. Sendo assim, intime-se o exequente para fornecer o número do CPF do executado ou requerer o que for de direito. Palmas, aos 2 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.9315-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206/Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: Julio Furquim Goulart Sobrinho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 26. Suspendo o processo por prazo indeterminado. Intime-se. Palmas-TO, 02 de junho de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Execução - 2005.0000.9640-9/0

Requerente: Geraldo Wellington de Oliveira Mota

Advogado: Mauro José Ribas - OAB/TO 753/ Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Alan Divino Siqueira de Souza e outros

Advogado: Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espague no artigo 125, IV, do código Processo civil, designo a data de 14 de junho de 2006, às 14:00 horas. Na audiência serão apreciados os pedidos formulados a folhas 320 e 321. Intime-se. Palmas, aos 6 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Execução – 2005.0002.7597-4/0

Requerente: Ademar Ferreira de Oliveira

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040 e outro

Requerido: Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Anderson de Souza Bezerra – OAB/TO 1985-B/ Alice Andrade Baptista – OAB/SP 234.925

INTIMAÇÃO: DESPACHO "Diga o exequente sobre a petição e depósitos de folhas 103 a 107. Intime-se. Palmas, aos 5 de junho de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha.

11 – Ação: Civil Pública – 2005.0002.9522-3/0

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotora de Justiça: Márcia Regina Buso Rodrigues

Litisconsorte ativo: Benedito Vieira Gomes

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

Litisconsorte ativo: Maria Imaculada Arruda Ferreira

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

Litisconsorte ativo: Rosalia Emilene Arruda Rodrigues

Advogado: Gedeon Batista Pitalunga Júnior – OAB/TO 2116

Litisconsorte ativo: Valdete Pinheiro Costa

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

Litisconsorte ativo: João Pedro de Sousa Vieira

Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

Litisconsorte ativo: Reinaldo de Jesus Cisterna

Advogado: Cléia Rocha Braga – OAB/TO 1082-B

Litisconsorte ativo: Cairo Naves de Oliveira

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

Litisconsorte ativo: Antenor Batista Rosa

Advogado: Eliane Ricas Rezende – OAB/TO 2731

Litisconsorte ativo: Claudia Vinhal Lagares

Advogado: Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

Litisconsorte ativo: Jovelina Bezerra Guedes

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Litisconsorte ativo: Maria Marcilene Gomes de Sousa

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B

Requerido: Avestruz Master Agro – Comercial Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Também defiro o pedido de ratificação de citação e intimação referentes às cartas precatórias remetidas para as Comarcas de Paraíso do Tocantins, Goiania e Araguaína. Por fim, após analisar os 11 anexos, não vislumbro qualquer motivo para indeferir os requerimentos da habilitação à lide, passando seus autores a atuar neste processo como litisconsortes. Intimem-se os litisconsortes. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 1º de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – Ação: Execução Provisória de Sentença – 2006.0002.6445-8/0

Requerente: Hélio Reis Barreto

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A/Leila Cristina

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a folhas 67, mediante complementação da caução ou sua substituição por outra de valor

igual ao do depósito. Intimem-se. Palmas, aos 6 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

13 – Ação: Monitoria – 2005.0000.4688-6/0

Requerente: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 e outro

Requerido: Frigorífico Bom Boi e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 112 vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 07 de junho de 2006.

14 – Ação: Monitoria – 2005.0000.6543-0/0

Requerente: Saneatins-CIA de Saneamento do Tocantins

Advogado: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira - OAB/TO 1341

Requerido: Humberto Costa Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta de ofício de fls. 61, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 07 de junho de 2006.

15 – Ação: Execução – 2005.0001.0356-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Ilza Correa e Cia. Ltda

Advogado: Nara Lucia Monteiro de Miranda – OAB/MG 92039 / Daniel Almeida Vaz – OAB/TO 1861

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 283vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de junho de 2006.

16 – Ação: Depósito – 2005.0003.5604-4/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597 e outra

Requerido: Enoque Rodrigues Batista

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 52vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de junho de 2006.

17 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2006.0000.0149-0/0

Requerente: Tintas Coral Ltda

Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426

Requerido: Tocantins Ltda e Outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta de ofício de fls. 46, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO 07 de junho de 2006.

18 – Ação: Monitoria – 2006.0002.0492-7/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784

Requerido: José Soares dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da resposta de ofício de fls. 32, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO 07 de junho de 2006.

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0002.7741-0/0

Requerente: Marcus de Almeida Sales

Advogado: Sinara Moraes - OAB/TO 3242

Requerido: Pedro Neto Gomes de Queiroz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32 verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de junho de 2006.

20 – Ação: Obrigação de Fazer – 2006.0004.1966-4-0/0

Requerente: Delma da Conceição Santos Soares e outros

Advogado: Domingos Correia de Oliveira - OAB/TO 192

Requerido: Hermito Macedo dos Reis

Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 37/48, diga a parte autora no prazo de 15 dias. Palmas/TO, 07 de junho de 2006.

21 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.7027-9/0

Requerente: Banco Diberns S.A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Maria Antonia Prado de Paula

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 34vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 07 de junho de 2006.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor EURIVAN RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 02/05/1982 em Almas – TO, filho de Gilvan Rodrigues Pereira e Elda Ribeiro Pereira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 715/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Eurivan Ribeiro Pereira da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal." Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 05 de junho de 2006. Eu,

Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor PAULO ROBERTO CASTRO FERNANDES, brasileiro, casado, funcionário público federal, nascido aos 19/12/1947 no Rio de Janeiro – RJ, filho de Antônio F. de Oliveira e Jovita Rodrigues de Castro, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 397/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Paulo Roberto Castro Fernandes, da prática dos crimes previstos no art. 214, caput, do CP, com fundamento no art. 386, inciso IV do CP. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 1º de junho de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 1º de junho de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ANTÔNIO JOSÉ T. MACIEL, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 440/020, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado ANTÔNIO JOSÉ T. MACIEL, como incurso nas penas do art. 121, § 3º, c/c art. 70, ambos do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos, oito (08) meses e vinte (20) dias de detenção. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Por força dos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, no local será definido pelo juízo da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em hospitais e postos de saúde, mediante as condições a serem fixadas na execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 05 de junho de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - (08/06/06)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Comarca: Palmas – TO
Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões
Escrivão: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE
Juiz de Direito: NELSON COELHO FILHO

Autos: 3074/04

Ação: ARROLAMENTO DE BENS
Requerente: M. de L. S. B
Advogado(a): DINALVA MARIA BEZERRA COSTA - OAB/TO 1182
Requerido: Esp. de E. A. B.
Advogado:
SENTENÇA " (...) ASSIM , homologo, por sentença, a partilha efetuada nos autos quanto ao arrolamento dos bens deixados por E. A. B., para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo, desta forma, à viúva-meeira e aos herdeiros os seus quinhões hereditários, ressalvados direitos de terceiros. P.R.I. Transitada em julgado e comprovado o pagamento dos impostos de transmissão dos bens do espólio e demais tributos (§ 2º do art. 1.031-redação da Lei 9.280/96) expeça-se formal de partilha. Complete a autora o pagamento da taxa judiciária bem como das custas processuais. Após, arquivem-se. P.R.I. Expedidos os formais, arquivem-se os autos. Palmas, 01 de junho de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2004.0000.6409-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: A. P. M.
Advogado(a) MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA
Requerido: I. R. L.
Advogado(a): NAZARENO PEREIRA SALGADO - OAB/TO 45-B
DECISÃO: "(...) EX POSITIS, fulcrado no art. 733, § 1º do CPC e na Constituição Federal (art. 5º LXVII) DECRETO A PRISÃO DE I. R. L. qualificado no início desta, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a ser cumprida na cadeia do seu domicílio. (...) Depreque-se a prisão, consignando-se na carta precatória o valor atual da dívida. Anote-se que paga a pensão alimentícia devida, a prisão se suspenderá (art. 733 § 3º CPC).(...) Palmas, 25 de maio de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

Autos: 2005.0001.5275-9/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: M. W. P. da S.
Advogado(a): ANA CARINA MENDES SOUTO - OAB/TO 2419 e MÁRCIA AYRES DA SILVA - OAB/TO Nº 1724-B - Professoras orientadoras do Escritório de Estágio Supervisionado da UFT.
Requerido: M. F. dos S. M.
Advogado(a): CARLOS VIECZOREK - OAB/TO 567
DESPACHO: "Autos nº 1.5275-9/9

Intime-se o Dr. Carlos Vieczorek para se manifestar sobre a petição de fls. 60/61 em três diex (...). Dê-se vistas ao Ministério Público. Pls. 22.5.06.(As) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 014/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos nº 2004.0000.9118-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: CONSTRUPAV- CONSTRUTORA LTDA
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU
Impetrado: DIRETOR DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO DERTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,o pedido de desistência formulado às fls. 69, com fulcro no artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, de consequência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva Civil. Sem custas ou honorários para as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos." Palmas, 29 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.1656-3/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: ERASMO MACARIO
Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Ouça-se a parte contrária." Palmas, 29 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0001.7164-6/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado: FLÁVIO DE FARIA LEÃO
Requerido: JUAREZ DE MOURA LEITÃO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
FINALIDADE: Intimar o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 52/verso.

Autos nº 2006.0002.0499-4/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: ADRIANO LIMA CONSTANCIO
FINALIDADE: Intimar o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 23/verso.

Autos nº 2005.0000.1776-2/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: EDILBERTO ALVES COSTA
Advogado: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênios, correspondente ao valor de 60% (sessenta por cento) sobre o subsídio atual do requerente, de acordo com o seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS - Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de dezembro de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos quinquênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 4.2) Julgar procedente o pedido de pagamento da diferença salarial entre a remuneração que o autor recebia à época e a que era paga ao Escrivão em atividade em 2ª instância, por ser aplicável à hipótese do artigo 40, 8º, da CF. 4.3) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" das Leis nºs 1.268/2001, 1.316/2002 e 1.439/04, uma vez que referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.4) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 1.268/2001 e dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 1.316/2002, uma vez que a referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o Plano de Cargos e Salários – PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.5) Deixo de conhecer o pedido formulado na alínea " i ", referente a inconstitucionalidade da expressão "subsídio" em dispositivos da "Lei 1.050 de 10/02/1000" (sic), em face da inexistência do referido diploma no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins. 4.6) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio", incluída no texto da Lei Estadual nº 1.206/2001, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados Membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional 19/98). 4.7) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.8) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.9) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.10) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma em anexo. 4.11) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I , § 1º do CPC).

Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 24 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.2937-0/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: ROMAIN JOSÉ FREIRE

Advogado: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de quinquênios, correspondente ao valor de 60% (sessenta por cento) sobre o subsídio atual do requerente, de acordo com o seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS - Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de dezembro de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos quinquênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 4.2) Julgar procedente o pedido de pagamento da diferença salarial entre a remuneração que o autor recebia à época e a que era paga ao Escrivão em atividade em 2ª instância, por ser aplicável à hipótese do artigo 40, 8º, da CF. 4.3) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" das Leis nºs 1.268/2001, 1.316/2002 e 1.439/04, uma vez que referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.4) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 1.268/2001 e dos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 1.316/2002, uma vez que a referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o Plano de Cargos Carreiras e Salários – PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.5) Deixo de conhecer o pedido formulado na alínea "i", referente a inconstitucionalidade da expressão "subsídio" em dispositivos da "Lei 1.050 de 1050 de 10/02/1000" (sic), em face da inexistência do referido diploma no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins. 4.6) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio", incluída no texto da Lei Estadual nº 1.206/2001, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados Membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional 19/98). 4.7) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.8) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.9) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.10) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma em anexo. 4.11) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 27 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.7701-5/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: TOCANTINS AGRO AVICOLA S/A

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intime-se." Palmas, 29 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 101/02

Ação: DEVOLUÇÃO DE PROVENTOS CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE DÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DANIEL JOSÉ BERNARDES

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 134, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se e registre-se. Ocorrendo o trânsito e julgado e atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Palmas-TO, 29 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.6508-2/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: CREUDIANO BARBOSA CHAVES

DESPACHO: "Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl.14/verso e a respeito do pedido de assistência processual e documentos que o acompanham (fls. 16/48). Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 29 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.3846-8/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: DEROCY PEREIRA RODRIGUES

Advogado: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor de 21% (vinte e um por cento) sobre o subsídio atual do requerente, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS- Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05) a partir de maio de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 4.2) Julgar improcedente o pedido de pagamento "ex nunc" do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 374/92. 4.3) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" das Leis nºs 1.268/2001, 1.316/2002 e 1.439/04, uma vez que referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.4) Deixo de conhecer o pedido formulado na alínea "i", referente a inconstitucionalidade da expressão "subsídio" em dispositivos da "Lei 1.050 de 1050 de 10/02/1000" (sic), em face da inexistência do referido diploma no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins. 4.5) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.6) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio", incluída no texto da Lei Estadual nº 1.206/2001, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados Membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional 19/98). 4.7) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.8) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.9) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma em anexo. 4.10) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 28 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.2441-6/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: MARIA DO SOCORRO FERNANDES COSTA DE FREITAS

Advogado: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios, correspondente ao valor de 14% (quatorze por cento) sobre o subsídio atual da requerente, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS - Lei Estadual nº 1.604 de 01/09/05), a partir de junho de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 4.2) Julgar improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, a partir de agosto de 1998 até o mês base de 2001, caso não tenha sido posterior a vigência da Lei nº 1.206/2001, por falta de provas. 4.3) Julgar improcedente o pedido de pagamento "ex nunc" do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 374/92. 4.4) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" das Leis nºs 1.268/2001, 1.316/2002 e 1.439/04, uma vez que referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários – PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.5) Deixo de conhecer o pedido formulado na alínea "i", referente a inconstitucionalidade da expressão "subsídio" em dispositivos da "Lei 1.050 de 1050 de 10/02/1000" (sic), em face da inexistência do referido diploma no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins. 4.6) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio", incluída no texto da Lei Estadual nº 1.206/2001, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados Membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional 19/98). 4.7) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.8) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.9) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.10) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma em anexo. 4.11) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Publique-se, registre-se e intime-se." Palmas, 26 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.2680-0/0

Ação: CONHECIMENTO

Requerente: NILTON DE SENA BENEVIDES

Advogado: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 4.1) Determinar o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço, na forma de anuênios e quinquênios, correspondente ao valor de 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, no montante total de 40% (quarenta por cento) sobre o subsídio atual do requerente, de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS - Lei Estadual nº 1604/ de 01/09/05) a partir de dezembro de 2001, observando-se a Lei Estadual nº 255/91 (artigos 75, IV c/c 99, IV e 111) e Lei Estadual 374/92 (artigo 4º), em valores nominalmente apurados, acrescidos ao subsídio, devendo as vantagens pessoais sofrer reajuste somente quando da revisão geral de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. O pagamento dos anuênios e quinquênios ocorrerá até que seu montante seja absorvido pelo teto fixado em lei para os servidores em geral. Sobre o pagamento dos adicionais incidem correção monetária e juros retroativos à data de sua supressão. 4.2) Julgar improcedente o pedido de pagamento do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, a partir de maio de 1998 até o mês base de 2001, caso não tenha sido posterior a vigência da Lei nº 1.206/2001, por falta de provas. 4.3) Julgar improcedente o pedido de pagamento "ex nunc" do acréscimo de 1% (um) por cento a cada ano de serviço efetivo prestado sobre a remuneração atual, tendo em vista a revogação da Lei Estadual nº 374/92. 4.4) Julgar prejudicado, por perda de seu objeto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" das Leis nºs 1.268/2001, 1.316/2002 e 1.439/04, uma vez que referida questão não pode ser conhecida em face de suas revogações pela lei que instituiu o atual Plano de Cargos e Salários - PCCS, ou seja, Lei Estadual nº 1.604, de 01/09/05. 4.5) Deixo de conhecer o pedido formulado na alínea "i", referente a inconstitucionalidade da expressão "subsídio" em dispositivos da "Lei 1.050 de 10/02/1000" (sic), em face da inexistência do referido diploma no ordenamento jurídico do Estado do Tocantins. 4.6) Julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio", incluída no texto da Lei Estadual nº 1.206/2001, por se tratar de locução prevista no artigo 37, X e XI e 39, § 8º da Constituição Federal, que autoriza os Estados-Membros a instituírem a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, na forma de subsídio (Emenda Constitucional nº 19/98). 4.7) Condenar o Estado do Tocantins em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação a ser apurada, considerando o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do CPC. 4.8) Sem custas processuais por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno. 4.9) Remeter os presentes autos ao Setor de Contadoria deste Foro para apuração dos valores devidos. 4.10) Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para ciência desta decisão, encaminhando cópia da mesma em anexo. 4.11) Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário, observada a ressalva do § 2º. Publique-se, registre-se e intímem-se." Palmas, 24 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.3088-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARISVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: GIL WANDISLLEY C. MILHOMEM

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Assim, não estando presente um dos requisitos ensejadores da concessão de liminar em mandado de segurança, qual seja, o "fumus bonis iuris", INDEFIRO-A, sem que isso implique adiantamento do mérito. (...) Intím-se. Palmas, 17 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2006.0004.4129-5/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RAFAELLA CARVALHO DE SOUZA

Advogado: JOÃO APARECIDO BAZOLLI

Impetrado: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

DECISÃO: "Assim, não estando presente um dos requisitos ensejadores da concessão de liminar em mandado de segurança, qual seja, o "fumus bonis iuris", INDEFIRO-A, sem que isso implique adiantamento do mérito. (...) Intím-se. Palmas, 17 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 3967/04

Ação: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ABÍLIA PEREIRA EVANGELISTA

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado à fl. 70. Julgo, com efeito, extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em face da requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intím-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Palmas, 31 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.7381-5/0

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA

Advogado: IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "A peça inaugural de fls. 02/11, não se encontra acompanhada da cópia da multa administrativa que se pretende ver anulada, a qual seria, em tese, indispensável para a comprovação do direito lesado. O autor também não juntou aos autos o instrumento de representação processual, a cópia do Estatuto Social da empresa autora, bem como o recolhimento das custas e taxas judiciárias. Desta forma, determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o suprimento das irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Intím-se. Cumpra-se." Palmas, 31 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2004.0000.1882-5/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: NOVA ERA COM. REP. EQUIP. E PROD. HOSPITALARES LTDA

Advogado: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO

Embargado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Considerando as preliminares argüidas na impugnação aos embargos do devedor de fls. 34/44, passo ao saneamento do processo: a) A ausência de representação judicial constitui mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. Portanto, determino a intimação da Embargante para suprir a omissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. b) Este magistrado, por equívoco deixou de se manifestar a respeito do pleito de assistência judiciária contido na exordial, quando do recebimento dos respectivos embargos. Com efeito, defiro, neste momento, o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Intím-se. Cumpra-se." Palmas, 30 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0002.0021-4/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugnante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Impugnado: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

DECISÃO: "Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, para determinar o recolhimento das custas e taxa judiciária sobre R\$ 7.018,89 (sete mil, dezoito reais e oitenta e nove centavos). Intím-se o impugnado para complementar o pagamento da diferença. Faculto, porém, ao impugnado optar pela forma de pagamento prevista no artigo 91 do Código Tributário Estadual, ou seja, metade no ato do ajuizamento da ação e a outra metade ao final da demanda, quando da prolação da sentença final. Intím-se." Palmas, 30 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Autos nº 2005.0000.0978-6/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATP JURÍDICO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: VALDINEZ PEREIRA DE MIRANDA E OUTRA

Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

DESPACHO: "Intím-se as partes para se manifestarem sobre o pleito de assistência processual e documentos que o acompanham (fls. 35/57), no prazo de 05 (cinco) dias. Intím-se. Cumpra-se." Palmas, 31 de maio de 2006. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª VFFRP.

Juizado Especial Cível

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Cornélio Pereira, expedido na ação promovida por Maria Cristina de Alencar Silva – Processo n.º 6056/2002 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIANI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 28/06/2006, às 14:00h no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 19000,00 (dezenove mil reais): o(s) bem(ns) penhorado(s) da parte reclamada, a saber: 01 VEICULO GM/CHEVROLET D20, VERMELHA, CAMIONETA/NACIONAL, CABINE DUPLA, MODELO 1987/1987, PLACA AGY 4560, CHASSI 9BG258NNHHC021407. Não consta nos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). Caso referido bem não seja vendido nessa oportunidade, será novamente levado à venda, ora em 2º LEILÃO, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 10/07/2006, às 14:00h. E, para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada – Cornélio Pereira, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O Depositário Fiel dos bens é o(a) Sr(a) Maria Cristina de Alencar Silva, que deverá proporcionar meios para que os licitantes interessados, caso queiram, examinem o bem. Palmas, 08 de junho de 2006. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta escrivania o digitei.

XAMBIÓÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****Autos n.º : 818/99**

Ação: Adoção

Requerente: Maria de Lourdes Santos Lima e Antônio Elesbão da SILVA Neto

Requerido: Antônio da Silva

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito respondendo cumulativamente por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei,

FAZ SABER, Aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os termos da Ação de Adoção n.º 818/99, proposta por Maria de Lourdes Santos Lima e Antônio Elesbão da Silva Neto, em face de Antônio da Silva, que pelo presente, CITA- SE, o Requerido ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Granjas-CE, atualmente estando em local incerto e não sabido, do despacho transcrito: "Determino a citação do requerido, por edital, com as formalidades legais, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de dez dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. E, para que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de junho do ano de dois mil e seis(2006). Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, o digitei e subscrevi. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES